



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 1 de 126

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos Administrativos	3
Parecer	3
Advertências / Notificações	126
Notificação de Início de Ação Fiscal	126

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

CNPJ 44.855.443/0001-30

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

Telefone: (18) 3275-9500

Site: www.martinopolis.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis

CNPJ 46.426.573/0001-82

Rua José Maria Sanches, 539, Centro

Telefone: (18) 3275-1412

Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 2 de 126

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O Nº 7.231, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a composição de Junta Médica Oficial para os fins do artigo 23, da Lei Complementar nº 38/03 e dá outras providências”.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc...

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública constituir junta médica para os fins do artigo 23, da Lei Complementar nº 38/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Martinópolis;

CONSIDERANDO, a competência estabelecida no artigo 69, VIII, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis – SP.

D E C R E T A

Art. 1º- Fica constituída a Junta Médica Oficial para os fins do disposto no artigo 23, da Lei Complementar nº38/2003, composta pelos seguintes profissionais médicos:

I - WENDEL RODRIGUES PORTO - Médico - ESF;

II - DIMAS CALIANI - Médico Clínico Geral;

III - MARIO HENRIQUE YAMASHITA - Médico ESF

Art. 2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 6808/2024.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 06 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrado neste Departamento no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

D E C R E T O

Nº 7.232, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 5027/2016”.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc...

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública proporcionar segurança jurídica aos administrados;
D E C R E T A

Art. 1º- Fica revogado o Decreto nº 5027, de 04 de fevereiro de 2016.

Art. 2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 5027/2016.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 06 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrado neste Departamento no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 3 de 126

Atos Administrativos

Parecer



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : **Procuradoria Geral do Município**
Assunto : Contratação direta, por dispensa de licitação, na
forma do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021
Versão e Ano : **01/2025**

EMENTA:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA **PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025** – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – EXEGESE DO ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILLO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 4 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

III – Dispensa de Licitação, na forma do artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 5 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “racionalização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 6 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

2. DA ANÁLISE JURÍDICA - FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva - BPC/AGU nº 7.¹

I. DO ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL.

¹ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 7 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Como é consabido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tendo, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

Segundo a lição do ínclito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas, além de se tratar de um *“valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais”*.

Na condição de direito fundamental, a proteção à dignidade humana possui um âmbito de incidência negativo e, ao mesmo tempo, um âmbito positivo. O Estado não poderá praticar atos que gerem danos à dignidade humana. Paralelamente a isso, tem o dever de garantir meios para que as pessoas vivam com dignidade. Trata-se, precisamente, do caráter prestacional dos direitos fundamentais.

Em matéria de competência material, a Constituição Federal estabelece o que cabe a cada ente federativo. O artigo 23, no entanto, estabelece hipóteses de competência comum. Tal dispositivo preceitua o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 8 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O texto constitucional determina que cabe a todos os entes federativos a adoção de medidas afetas ao interesse coletivo. Não é lícito que a Administração Pública se mantenha inerte, na medida em que tem o dever de agir para assegurar a proteção da população e do meio ambiente.

O dever de agir dos entes federativos está diretamente relacionado com o caráter prestacional dos direitos fundamentais. Em tais hipóteses, o texto constitucional impõe um dever de agir, estando o Município de Martinópolis obrigado a adotar as medidas necessárias para proteção da população.

II. DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação. Registre-se, desde já, que no bojo desse parecer surgirão

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 9 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

precedentes e doutrinas fazendo menção ao art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, dispositivo que hoje equivale ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem, contudo, prejudicar o raciocínio jurídico aqui exposto

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, transcreve-se o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ainda sobre as dispensas com fundamento em emergencialidade, o referido diploma legal de licitações e contratos dispõe:

Art. 75. [...] [...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A noção de emergência ou calamidade prevista no inciso VIII pressupõe o atendimento inadiável de um interesse público com o nítido objetivo de evitar dano potencial à coletividade. E, para justificar a dispensa da licitação, nestes casos, cabe à

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 10 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Administração avaliar a presença de dois elementos: (i) a previsibilidade de concretização do dano; e (ii) a confirmação de que a contratação direta está apta a evitá-lo.

A respeito do tema, agora em sede doutrinária, ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira² o seguinte, *in verbis*:

No tocante à emergência e à calamidade pública, as situações deverão ser analisadas concretamente. Exemplos: inundação causada por fortes chuvas pode acarretar a necessidade de contratações emergenciais (compra de medicamentos, contratação de serviços médicos, locação de imóveis para funcionarem como abrigos etc.); anulação de determinada licitação e a justificativa, no caso concreto, de que a repetição do certame será incompatível com a urgência da contratação etc. A contratação direta, quando houver emergência ou calamidade pública, limita-se aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Desta forma a Lei não autoriza a contratação de qualquer bem ou serviço.

De igual forma, oportuno fazer referência aos ensinamentos de Marçal Justen Filho³, ao conceituar o que seria a situação de emergência, veja-se:

A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

[...]

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 11 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

esses valores.

A jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União também caminha no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) como se sabe, a emergência, caracterizada pela necessidade de atendimento imediato a certos interesses, é uma situação de excepcionalidade, em que a demora no agir pode acarretar prejuízo. A contratação direta, nesses casos, conforme precisa lição de Marçal Justen Filho, fica condicionada à presença de dois elementos: previsibilidade de concretização do dano e confirmação de que a contratação direta está apta a evita-lo.” (Acórdão 2.929/2021, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

Compulsando os referidos dispositivos legais, constam os seguintes **requisitos e condicionantes para a regularidade da contratação direta:**

[a] urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

[b] que a contratação se limite à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

[c] que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sem possibilidade de prorrogação; e

[d] sem a recontração de empresa que já tenha sido contratada com base em tal fundamento.

Outrossim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 traz os requisitos a serem preenchidos nos casos de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 12 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

Notoriamente, o atendimento pleno aos requisitos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos poderia atentar contra o próprio interesse público, sobretudo ao se considerar situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos extremos, os quais, não raro, acarretam perdas patrimoniais e até mesmo, infelizmente, de vidas.

Nesse sentido, a lição de Sidney Bittencourt:⁴

Como já esposado, a Nova Lei, em seu art. 72, impõe regras de instrução do processo de obrigatórias para a contratação direta, pois a não realização de licitação não determina a ausência de prévias formalidades. Entretanto, na hipótese de contratação por emergência, evidencia-se que essa providência, não raro, restará prejudicada. É inimaginável, por exemplo, que se aguarde certo período procedimental, com uma sequência de atos formais, no caso de iminente risco de desabamento de uma construção, porquanto, é claro, far-se-á necessária a ingerência imediata do Poder Público, com o fito de preservar vidas e bens. Nesta hipótese, inclusive, muitas vezes a Administração deverá valer-se até mesmo da contratação verbal, com posterior formalização por escrito.

⁴ BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º de Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 – Lei das Estatais. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2021.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 13 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

No mesmo sentido, Floriano Azevedo Marques Neto⁵ destaca que um aspecto é absolutamente claro e isento de discussão: *em qualquer caso, trata-se da impossibilidade da ação em caso de urgência, de vez que, diante de uma situação emergencial, o dever colocado para a Administração é de estancar o foco emergencial e nunca tecer cogitações quanto a se irá ou não adotar procedimentos formais para viabilizar este mister.*

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”

No que tange, pois, às contratações com vistas ao atendimento de situações emergenciais, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado ou do serviço pretendido.

Em suma: o administrador deve (I) justificar, em cada caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação ; (II) informar se existe ou não ata de registro de preços ou contrato em vigor; (III) discriminar o que possui em estoque (se o caso de aquisição de mercadorias); (IV) relacionar quais as quantidades necessárias para atendimento exclusivo da emergência; e (V) em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer o impedimento ou mitigação dos desastres.

A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

⁵ MARQUES NETO, Floriano P. Azevedo. Contratação direta por emergência: situação calamitosa – irrelevância dos fatores causadores da situação emergencial. RTDP, n. 21





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 14 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial **não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.**

Outro entendimento esposado pela jurisprudência coeva do C. TCU aponta a necessidade do contrato emergencial possuir cláusula resolutiva quando da conclusão de novo processo licitatório. Vejamos: “***O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços***”. (Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Sendo assim, é possível a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis.

Em regra, além do atendimento aos requisitos retro mencionados, deverá a Secretaria competente explicitar, em justificativa concreta e pormenorizada, que sem os serviços objeto deste processo, o Município terá comprometida a (i) segurança de pessoas, (ii) serviços e/ou (iii) outros bens públicos ou particulares. **Porém, não cabe a esta Procuradoria analisar o mérito sobre a imprescindibilidade ou não dessa aquisição, e sim apenas ao Gestor da Pasta competente.**

Ademais, ressaltamos que o inciso VIII do art. 75, determina que a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 15 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

contratação deverá se ater “**somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa**”, não se podendo realizar quaisquer outras intervenções que não seja aquelas conectadas com o atendimento à situação que demandou a contratação emergencial

Alerta-se, por fim, que, caso seja **necessária** a manutenção dos serviços/aquisições por prazo superior ao permitido pela legislação que rege a matéria, deverá a Administração, necessariamente, deflagrar o respectivo procedimento licitatório.

III. DA NECESSÁRIA PESQUISA DE PREÇOS / DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO PÚBLICA DE PREÇOS JUNTO AOS FORNECEDORES

As compras públicas requerem, via de regra, que sejam precedidas da devida pesquisa de preços, conforme a legislação que rege a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Assim, recomenda-se a adoção, na integralidade, das recomendações expostas supra, sobretudo por serem emanadas do órgão de controle externo.

Ressalte-se, assim, que o gestor deve envidar todos os esforços no sentido de atender a necessidade de se realizar a respectiva pesquisa de preços, **a fim de verificar os valores praticados no mercado, conforme parâmetros previstos no art. 26, do Decreto Municipal nº 6.752/2024**, antes de cada uma das contratações emergenciais que, no momento, se fizerem necessárias, **de acordo com o que estabelece o art. 75, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Sublinhe-se, inclusive, que, em não havendo a possibilidade de realização das pesquisas de preços, **algo que deve ser devidamente comprovado nos autos**, a orientação é de aplicação da faculdade prevista no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 26, do Decreto Municipal nº 6.778/2024 que aborda a pesquisa de preços e

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 16 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

concede a exceção no §8º “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

Destaque-se emblemático precedente do TCU:

O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa. Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A LINDB, em seu art. 22, caput e §1º, também segue no mesmo sentido, corroborando a necessária interpretação restritiva do art. 25 do Decreto nº 549/2023, uma vez que assim estabelece:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)

Assim, orienta-se analisar o enquadramento do serviço⁶ a ser prestado às modalidades de pesquisas de preços previstas na Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº6778/2024, com a consequente apresentação de declaração de que os valores se encontram dentro dos praticados de mercado.

⁶ Se for o caso de serviços de engenharia ou obras, o art. 23, §2º, Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº6778/2024, art. 26, §1º estabelecem a utilização de parâmetros específicos para obtenção dos preços: *No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem.*





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 17 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Ressalte-se, assim, que o gestor deve envidar todos os esforços no sentido de atender a necessidade de se realizar a respectiva pesquisa de preços antes de cada uma das contratações emergenciais que, no momento, se fizerem necessárias.

Por fim, **orienta-se que deva constar nos autos pela autoridade gestora o documento certificando a realização de pesquisa de preços em conformidade com a legislação de regência, o qual consta da Circular nº 8905/2024.**

IV. DA EMERGÊNCIA FABRICADA E DA CONSEQUENTE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Tratando-se, na espécie, de contratação emergencial, é de assinalar que, mesmo que se entendesse que esta se dá em razão de negligência ou inércia da administração pública, tal não afasta, por si só, a possibilidade de contratação direta **se estiver caracterizada a situação de emergência que visa manter a continuidade do serviço público (sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor/agentes públicos que deram causa à situação emergencial), conforme prescreve o art.75, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

É de salientar, nesse aspecto, **há tempos** o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão 46/2002-Plenário, no sentido de que a contratação direta é viável mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos públicos, visto que *“a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração”*. Ainda, pertinente o seguinte trecho do acórdão supracitado, entendido aplicável ao caso concreto por analogia:

Já no Acórdão 1.138/2011-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, foi estabelecido que é necessário se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por esta ocorrer em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornaram imperativa a imediata contratação. A

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 18 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

situação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

26. Nesse sentido, cito ainda os Acórdãos 2.240/2015-1ª Câmara, 1.217/2014-Plenário, 1312/2016-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 425/2012-Plenário e 285/2010-Plenário, que adotaram essa linha de entendimento.

27. Dessa forma, é necessário avaliar corretamente as responsabilidades dos gestores, de modo a segregar a conduta daqueles que concorreram para originar a situação emergencial e, eventualmente, de agentes que apenas atuaram para elidir o risco de dano. 28. Em todo caso, o gestor que dá causa a situação emergencial pode ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização de um regular procedimento licitatório.

De igual modo, precedente do TCU que segue:

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. Acórdão 1022/2013-Plenário Relator: ANA ARRAES

Reforçando o exposto, temos também entendimento do TCU no seguinte sentido:

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. (Acórdão 1217/2014-Plenário Relator: ANA ARRAES).

Segue, também, posicionamento doutrinário no mesmo sentido:

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 19 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Conceitualmente, as situações de emergência são mais localizadas – menos difusas – e permitem identificação mais precisa da atuação estatal necessária para prevenir prejuízos e acudir efeitos danosos ao bem ou interesse público específico. Um exemplo contemporâneo pode ser encontrado no Decreto nº 7.616/2011, que considera como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN as situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.⁷

A contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Exemplo: agente público, por desídia, permite a expiração do prazo de contrato em vigor, cujo objeto é o fornecimento de serviços contínuos a determinado hospital. No caso, o agente não adotou os procedimentos necessários à realização de nova licitação para evitar a descontinuidade do serviço, nem prorrogou o prazo do contrato. A contratação emergencial poderia ser formalizada, mas o agente deverá ser responsabilizado.⁸

Destaque-se, ainda, Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU em relação à necessidade de se apurar a responsabilidade administrativa em casos que tenham ensejado contratações emergenciais:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 11, de 01 de abril de 2009 A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

Pelo exposto no presente capítulo, verifica-se que: se é certo que a ausência de planejamento ou falha na gestão não é óbice à contratação direta emergencial, também não é menos inequívoco que tal situação faz exsurgir a necessidade de se verificar quem deu causa a tal situação.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Licitações e Contratos Administrativos (p. 532). Forense. Edição do Kindle

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (pp. 220-221). Editora Forense. Edição do Kindle





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 20 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

V. DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DA CONTRATADA

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira

Assim, verifica-se que a habilitação pode ser constituída de quatro espécies, conforme listado pelo art. 62 supra, a saber: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Sobre a habilitação em sentido lato, a doutrina esclarece que o rol trazido pela lei é um rol máximo, não mínimo. É dizer: os requisitos dispostos em lei são o

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 21 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

máximo que pode ser exigido a título de habilitação, sendo que qualquer exigência a mais poderá frustrar os objetivos constitucionais e legais das contratações públicas, pautados pela busca da proposta mais vantajosa e pela isonomia.

Contudo, é certo que determinados requisitos de habilitação são absolutos, ou seja, devem ser exigíveis em qualquer espécie de contratação, independentemente do objeto a ser contratado. Sobre tais requisitos, a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho:

Existem requisitos de habilitação absolutos, que não são variáveis em função do objeto licitado. O interessado ou é titular desses requisitos ou não o é. Assim se passa com a habilitação jurídica, a habilitação trabalhista e social, alguns aspectos da habilitação técnica (estar inscrito em órgãos de controle de profissões, preencher os requisitos de leis que disciplinam atividades especiais) e alguns quesitos da habilitação econômico-financeira (não estar falido).

Sob tal influxo, é inequívoco que, ainda que se trate de contratação emergencial, a **regra é que sejam exigidos, ao menos**, (i) a habilitação jurídica; (ii) as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista; (iii) os aspectos de habilitação técnica eventualmente necessários, a depender do caso; e (iv) não estar falido, conforme requisitos previstos nos arts. 66 a 69, da Lei 14.133/2021.

Em atendimento a reiteradas recomendações do TCU - Plenário, necessária a consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao cadastro nacional de empresas punidas – CNEP (CGU), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (CGU) e de licitantes inidôneos (TCU).

A consulta aos cadastros deverá ser realizada em nome da empresa Contratada e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 22 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Também se recomenda consulta aos cadastros perante o TCESP de apenados e impedidos de participar de licitações e contratar com a administração pública.

Alerta-se, desde já, que uma mesma pessoa jurídica pode ter mais de um sócio majoritário, hipótese diante da qual deverão ser extraídas tantas quantas certidões forem necessárias. A título de exemplo, uma pessoa jurídica poderá ter dois sócios com 50% das quotas; quatro sócios com 25% das quotas; cinco sócios com 20% das quotas etc. Em todos esses casos exemplificativos, as certidões deverão ser consultadas em nome de todos os sócios majoritários.

Ademais, pertinente a exigência de apresentação pelo contratado de:

- 1) declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (Art. 63, I, da Lei 14.133/2021);
- 2) declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei 14.133/2021);
- 3) declaração de que em seu valor compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da contratação (art. 63, §1º, da Lei 14.133/2021);
- 4) declaração com relação ao cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (regras/proibições com relação ao trabalho do menor);
- 5) declaração que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 23 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

6) declaração que inexistem fatos impeditivos de sua contratação, com o compromisso de informar a ocorrência de fatos supervenientes.

VI. DOS REQUISITOS NEGATIVOS DO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021 (IMPOSSIBILIDADE DE SE ULTRAPASSAR O PRAZO DE UM ANO, VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E NÃO RECONTRATAÇÃO DE PESSOA JÁ CONTRATADA PARA EMERGENCIAIS)

Importante trazer a lume, dada a sua extrema relevância para os casos que serão objeto de análise, os requisitos negativos trazido pelo novel dispositivo que permite contratações emergenciais, a saber, (i) a impossibilidade de se ultrapassar o prazo de 1 (um) ano; (ii) a vedação à prorrogação dos contratos emergenciais; e (ii) a impossibilidade de recontratar particular que já tenha sido contratada com base no inciso VIII do art. 75. Confira-se, mais uma vez, o teor do inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sobre as distinções entre o novel dispositivo e o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, oportuna a lição de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

Não obstante as semelhanças entre o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, é possível constatar, ao menos, duas importantes diferenças entre os referidos dispositivos legais, a saber: a) enquanto a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 24 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

legislação anterior estabelecia o prazo máximo de seis meses para contratação, a nova Lei amplia o prazo para um ano, vedada a prorrogação para além do prazo máximo nas duas normas; e b) ao contrário da legislação anterior, a nova Lei proíbe a recontração de empresa já contratada emergencialmente, com fundamento no referido dispositivo legal. Registre-se que a proibição de prorrogação refere-se ao prazo máximo fixado pela legislação na contratação emergencial, mas não impede as prorrogações, nos contratos celebrados por prazos inferiores, até o limite legalmente fixado

Além disso, ressalta-se que, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, **é vedada a recontração da mesma empresa com fundamento na manutenção da situação emergencial anteriormente alegada**, por configurar burla ao dever de planejamento e à transitoriedade do instituto da dispensa emergencial. Tal prática pode ser caracterizada como fracionamento indevido da contratação, com sérias repercussões legais para os agentes envolvidos.

Acerca do tema, esclarece-se que o STF – Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade do referido dispositivo legal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6890, cujo acórdão restou assim ementado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição ao Federal art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: - É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, - **A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. Tudo nos termos do voto do Relator.** (sem destaques no original)

Como se denota, sobre a aplicabilidade do referido dispositivo legal, a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e WURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 25 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

tese de julgamento cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 6890, pode ser resumida da seguinte forma:

1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Assim, a contratação emergencial deve ser compreendida como **medida excepcional e transitória**, devendo coexistir com a imediata instauração do procedimento licitatório ordinário, cuja omissão injustificada enseja responsabilidade dos agentes públicos. Vale acrescentar que, nos termos do §6º do mesmo dispositivo legal, **a Administração tem o dever de, paralelamente à contratação emergencial, adotar imediatamente as providências necessárias para a realização do procedimento licitatório regular** voltado à contratação definitiva do objeto.

VII. DA NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA DE QUANTITATIVOS / DA CONTRATAÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA À SATISFAÇÃO DA NECESSIDADE

Extremamente relevante, ainda, que conste junto aos autos a justificativa quanto aos quantitativos pretendidos, devendo refletir o estritamente necessário para o combate da situação geradora da emergência. Repise-se, o quanto baste, o que consta no art. 75, VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 26 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Diante do exposto texto legal, tem-se que é um dever do Administrador envidar todos os esforços no sentido de demandar tão somente o necessário ao atendimento da demanda emergencial, **não podendo a contratação emergencial vir a servir de subterfúgio para adquirir/contratar indevidamente bens e serviços alheios ao atendimento da situação calamitosa/emergencial, sob pena de tornar-se ilegal a parcela excedente da contratação, podendo ser responsabilizado o gestor responsável.** Assim, mostra-se de extrema relevância a presença de justificativa dos quantitativos nos autos.

Não é despidendo destacar, a propósito, que, independentemente de se tratar de contratação emergencial, **a ausência de justificativa quanto aos quantitativos demandados pode vir a configurar erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, conforme já deixou assentado o Tribunal de Contas da União:

"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos." Acórdão 2459/2021-Plenário

Assim, além de ser obrigatório que os quantitativos demandados pela via da contratação direta emergencial atendam exclusivamente à situação de urgência, também deve constar, de forma expressa, a devida justificativa quanto à quantidade pretendida.

Por fim, alerta-se que a contratação emergencial não pode se perpetuar no tempo, devendo durar somente o tempo necessário para a conclusão do processo

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 27 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

licitatório em que se contratará o objeto que foi demandado na contratação emergencial (conforme prescreve o art. 75, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

VIII. DAS CONTRATAÇÕES POR ORDEM JUDICIAL

Conforme explica Marçal Justen Filho⁹, “Uma questão que adquiriu grande relevo é a emergência em contratações decorrentes de ordem judicial, impondo à Administração o dever de realizar prestação determinada, cuja execução pressupõe contratação imediata de terceiro.”.

Segue o doutrinador dispendo sobre aspectos a serem considerados:

1.A imposição de contratação por determinação judicial.

(...)

“Em certas hipóteses, o cumprimento à ordem judicial não comporta o decurso do tempo necessário à licitação. Torna-se necessária, então, a contratação direta.”

2.O dever de cumprimento da ordem judicial.

“O primeiro aspecto a destacar é o efeito vinculante da ordem judicial. A Administração até pode insurgir-se contra o provimento jurisdicional, valendo-se dos meios processuais disponíveis. Se a determinação judicial for mantida, impor-se-á o seu cumprimento.”

3.A inviabilidade de promover a licitação.

“Não basta, no entanto, a existência da ordem judicial para legitimar-se a contratação direta. Será indispensável a configuração de situação concreta em que o prazo necessário à realização da licitação impedirá o atendimento à determinação judicial.”

4.A contratação nos estritos limites necessários.

“Em princípio, somente será válida a contratação direta nos estritos limites para a satisfação da ordem judicial. Ainda que se reconheça a necessidade de atendimento a outras situações semelhantes, caberá adotar as providências para promover licitação. Essa orientação se aplica inclusive em vista de finalidades semelhantes renováveis com o passar do tempo.

Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se a ordem judicial determinando à Administração o fornecimento de um medicamento específico de uso prolongado para um determinado cidadão. Se o prazo estabelecido para o primeiro fornecimento for incompatível com a licitação, a Administração deverá fazer a compra direta. Mas essa contratação deverá observar apenas as quantidades necessárias ao atendimento à ordem judicial durante o período necessário para a realização da licitação.”

(...)

⁹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 1088-1089.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 28 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

DAS EXIGÊNCIA DE DECRETO MUNICIPAL

Ainda, importante reforçar que ao se considerar o disposto no Decreto Federal nº 10.593/2020, a respeito dos estados de calamidade, é recomendável a decretação desta situação no município, por decreto, estipulando prazo de duração da situação [prorrogável, caso comprovada a persistência]:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]

VIII - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação; [...]

XIV - situação de emergência - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação. [...]

Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre.

Art. 30. Ato do Chefe do Poder Executivo de Estado poderá reconhecer a situação de emergência e o estado de calamidade pública decretado pelo Município atingido por desastre.

Art. 31. A decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública tem por finalidade a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado. Art. 32. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional poderá reconhecer, pelo Poder Executivo federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, mediante a apresentação de requerimento pelo ente federativo atingido pelo desastre. Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional estabelecerá os critérios e os procedimentos para requerer o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Todavia, também importante registrar que não basta mera publicação de decreto municipal para justificar, por si só, as contratações emergenciais, como subterfúgio de não utilização de processos administrativos nos quais se deverão comprovar minuciosamente a situação calamitosa/emergencial:

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 29 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. Acórdão 2504/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTASÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Fundamentação, Decreto

IX. DA MINUTA DO CONTRATO

A necessidade de instrumento contratual está determinada na Lei nº 14.133, de 2021. E as cláusulas necessárias estão descritas no art. 92, no que couber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 30 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

XIX - os casos de extinção.

Destacam-se algumas observações quanto a algumas das cláusulas necessárias nos contratos mencionadas no art. 92, da Lei 14.133/2021:

- a) Entende-se adequada a previsão de **cláusula¹⁰** em que conste recair ao Termo de Referência as obrigações da contratada;
- b) Também se reputa adequada a previsão de **cláusula¹¹** sobre a vigência improrrogável, mas, a título de complementação, orienta-se à autoridade gestora certificar-se, se o prazo condiz com o tempo necessário para abertura do adequado procedimento licitatório e regularização nas contratações, haja vista a previsão expressa quanto à improrrogabilidade contratual.
- c) Reputa-se adequada a previsão de **cláusula relativa a reajuste¹²**, nos termos do que exige o art. 92, inc. V da Lei 14.133/2021, ainda que a vigência seja inferior ao período de 12 meses (um ano)¹³.

¹⁰ "O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato."

¹¹ "O prazo de vigência da contratação é de(máximo de um ano) contados do(a) (data da ocorrência da emergência ou da calamidade), improrrogável, na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021."

12 CLÁUSULA XXXX - REAJUSTE (art. 92, V)

1.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ___/___/___ (DD/MM/AAAA).

1.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

1.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

1.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

1.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

1.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 31 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

d) Destaca-se, a disposição no tocante ao que prescreve o art. 48, § único, da Lei 14.133/2021:

Art. 48. (...)
(...)

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

1.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

1.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

¹³ **Nota explicativa 1:** O PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU - o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, por meio da aplicação de índice que reflita efetivamente as variações dos custos do mercado, não representa uma modificação contratual e **sua concessão ex officio pela Administração deve ser a regra**, independentemente da natureza do objeto, incluindo serviços continuados e contratos de escopo. Todavia, restou assentado, excepcionalmente, que, "Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, **desde que cumulativamente:** (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito". Observe-se que, para condicionar o reajuste à solicitação do contratado, a Administração deverá apresentar **motivação idônea** nos autos do processo administrativo, promovendo as respectivas adequações na cláusula sétima da minuta de termo de contrato.

Nota Explicativa 2: A Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração..." – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

Nota Explicativa 3: A Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, inclusive mais de um, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual (art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133, de 2021). Caso haja a utilização de mais de um índice, deverá a Administração ajustar a redação da cláusula de modo a especificar o insumo respectivo sobre o qual incidirá cada índice de correção.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 32 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

e) Também adequada a inserção nas hipóteses de extinção¹⁴, para rescisão após a conclusão do processo licitatório:¹⁵

Ante o exposto, acerca da minuta contratual, recomenda-se utilizar a minuta padronizada e comumente utilizada, conforme orientação da assessoria jurídica na instrução de processos administrativos, atentando-se, sobretudo, para as cláusulas destacadas.

X. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – Lista de verificação:

Por todo o exposto na presente manifestação jurídica, deve o processo ser instruído, conforme o caso, com:

- a) Justificativa assinada pelo(a) ordenador(a) de despesas;¹⁶
- b) Documento de formalização de demanda, Estudo técnico preliminar¹⁷, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico¹⁸ [se o caso] e projeto executivo¹⁹ [se o caso] (art. 72, I, da Lei 14.133/2021);

¹⁴ “O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, bem como após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços/bens, quando se considerará cessada a situação que gerou a emergência/urgência, observado o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.”

¹⁵ O contrato emergencial **deve** conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços. **Acórdão 9873/2017- TCU-Segunda Câmara**

¹⁶ A justificativa deverá analisar se o tipo de contratação/demanda é corriqueira [ex: se aquele medicamento/tratamento/internação são corriqueiros e podem ser previstos e antecipados, como através do Sistema de Registro de Preços].

¹⁷ Art. 18, § 3º, Lei 14.133/2021 - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

¹⁸ projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 33 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

c) A presente contratação emergencial fique condicionada: **(i)** à **confirmação** da emergência ou da calamidade pública; **(ii)** à **demonstração inequívoca** da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e **(iii)** à **confirmação** de que a contratação direta está apta a evitar os danos e prejuízos descritos no inciso VIII, do artigo 75, da Lei 14.133/2021 (é preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação – urgência deve ser concreta e efetiva²⁰);

d) Em se tratando de contratação por determinação judicial, fica condicionada: **(i)** à imposição de contratação por determinação judicial; **(ii)** o dever de cumprimento da ordem judicial; **(iii)** a inviabilidade de promover a licitação; **(iv)** a contratação nos estritos limites necessários durante o tempo necessário para realizar a licitação.

e) Quantidade pretendida, bem como sua devida justificativa e declaração de que é limitada ao atendimento da situação emergencial;²¹

f) Justificativa do preço, bem como estimativa de despesa oriunda de pesquisa de preços, conforme parecer, sobretudo através da declaração constante da Circular nº 8905/2024, atestando cumprimento do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 26, do Decreto Municipal nº6778/2024 (estimativa de despesa e justificativa do preço – art. 72, II e VII, da Lei 14.133/2021);

¹⁹ Art. 46, § 1º, Lei 14.133/2021 - É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

²⁰ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 1078.

²¹ Não pode prorrogar além de 12 meses, e não pode para a mesma empresa a nova contratação – ADI 6890 STF para o mesmo objeto e mesma situação emergencial, mas pode para outro caso de emergência;

TCU [ACÓRDÃO 7726/2019 - SEGUNDA CÂMARA - Relator AROLDO CEDRAZ] – “a demora de quase seis meses após a primeira contratação emergencial para dar início ao procedimento licitatório gera a irregularidade das contas do responsável, com aplicação de multa.” Nesse sentido, faz-se alerta ao ordenador de despesa e secretário/diretor responsável.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 34 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

g) Certificação quanto à não ocorrência dos requisitos negativos impeditivos à contratação emergencial (recontratação, prorrogação e prazo máximo de um ano);

h) Regularidade jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista e social da pretensa contratada, bem como razão da escolha do contratado (comprovação que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária – art. 72, V e VI da Lei 14.133/2021) com apresentação das declarações do contratado mencionadas neste parecer; apresentar a razão de escolha do contratado;

i) Certidões do TCU/CNJ/CGU/TCE-SP quanto à ausência de impedimentos (observada a abrangência da sanção) /inidoneidade referente à empresa e seus sócios majoritários;

j) Seja apurada a responsabilidade funcional do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis, nos casos onde a contratação emergencial decorreu da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, consoante Acórdão TCU n.º 3521/2010-2ª. Desse modo, é necessária Manifestação do(a) gestor(a) e ratificado pelo Chefe do Executivo quanto à apuração de condutas que deram causa à contratação emergencial (determinação de instauração de sindicância, caso verificado que procedeu de falha de planejamento);;

k) Nota/Declaração de Reserva Orçamentária, observando-se o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64 (demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários – art. 72, IV, da Lei 14.133/2021);

l) Declaração do(a) gestor(a) quanto à inexistência de ata de registro de preços ou contrato com possibilidade de suprir a situação emergencial, se o caso;

m) Declaração do(a) gestor(a) quanto à inexistência do produto desejado em estoque, [para o caso de aquisições];

n) Declaração do(a) gestor(a) quanto à impossibilidade de se proceder com o devido processo licitatório em tempo hábil (se o caso de demanda parcial); e

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 35 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

o) Para alcançar eficácia, que o contrato seja divulgado no PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos moldes do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021;

p) Minuta do contrato preenchida conforme as orientações do parecer jurídico [principalmente no que tange à presença de cláusula resolutiva no contrato, quando da conclusão de novo procedimento licitatório], atendendo às cláusulas necessárias constantes no art. 92, e art. 48, § único, da Lei 14.133/2021 observada a minuta padronizada e comumente utilizada, conforme orientação da assessoria jurídica na instrução de processos administrativos, atentando-se, sobretudo, para as cláusulas destacadas neste parecer referencial;

q) parecer técnico de área técnica competente na qual demonstre que as questões técnicas necessárias para o atendimento da demanda emergencial foram atendidas, sobretudo a respeito dos requisitos da contratação listados no ETP;

r) Que em no momento oportuno sejam efetuadas as exigências relativas à ratificação/autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021);

s) publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, § único, da Lei 14.133/2021);

t) A existência de decreto municipal quando das situações mencionadas no Decreto Federal nº 10.593/2020.

Para fins de atendimento ao presente parecer, recomenda-se ser atestado, necessariamente, o cumprimento da lista de verificação acima.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressalvados os aspectos de ordem técnica, administrativa e discricionária, bem como as informações e competências que são de responsabilidade dos departamentos competentes, desde que observadas as

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 36 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

recomendações neste parecer, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta emergencial por dispensa de licitação²², com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação pretendida, em atendimento à demanda formalizada pela autoridade gestora.

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. **Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria** [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

²² Importante destacar que, Tendo em vista que relativo à área técnica competente à necessidade da contratação, em analogia à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07 (2016) "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

- Ademais, o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS 24.073-DF, rel. Ministro Carlos Velloso).

- Nesse sentido, a função jurídica no parecer é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse público e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

- Por fim, conforme decisão do TCU: "O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União." [Acórdão TCU 206/2007 Plenário (Sumário)].





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 37 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025, **deverá o presente parecer referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.**

S.M.J., é o parecer.

Martinópolis/SP, ____ de ____ de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP Nº 430.430

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 38 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046> e informe o código F53D-C5A4-1E18-4046





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 39 de 126



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F53D-C5A4-1E18-4046

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 08/10/2025 20:58:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 09/10/2025 11:35:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F53D-C5A4-1E18-4046>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 40 de 126

Item do Requisito	Atendimento (Sim/Não)	Justificativa para Não Atendimento	Referência ao Despacho/Memorando
1. Apresentação do plano de trabalho aprovado pela entidade e pela autoridade gestora atestando o cumprimento dos requisitos conforme orientado no parecer jurídico			
2. Existência de justificativa técnica e mérito administrativo definidos			
3. Demonstração de que o objeto é serviço complementar ao SUS			
4. Documentação atestando emprego da fundamentação legal correta: Lei 14.133/2021 e IN TCESP 01/2024			
5. Atendimento dos requisitos para contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, em conformidade com as orientações do parecer			
6. Preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Municipal nº6778/2024, no que tange aos requisitos do item 5 (acima), principalmente no que tange ao ETP (Estudo Técnico Preliminar)			
REQUISITOS DA MINUTA DO CONVENIO – ART. 92, LEI 14.133/2021			
7. Indicação clara do objeto e seus elementos característicos			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 41 de 126

8. Indicação da base legal da contratação direta por inexigibilidade/Declaração atestando a inviabilidade de competição nos termos mencionados no parecer			
9. Indicação do regime de execução/forma de fornecimento			
10. Definição do preço, condições e critérios de pagamento			
11. Definição de critérios e periodicidade de reajuste de valores			
12. Prazo e condições de vigência, incluindo início na data da assinatura			
13. Cláusula de repactuação de preços e prazo de resposta (preferencialmente 1 mês)			
14. Identificação da classificação orçamentária do crédito			
15. Definição das responsabilidades, penalidades, valores de multas			
16. Cláusula prevendo manutenção das condições de habilitação da entidade e dirigentes			
17. Cláusula prevendo aplicação de penalidades conforme lei de licitações			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 42 de 126

REQUISITOS COMPLEMENTARES			
18. Verificação e juntada de todas as certidões negativas exigidas (TCU, CGU, CNJ, CEIS, CNEP, CEPIM, TCESP, etc)			
19. Certidões do requisito 18 também em nome dos dirigentes da entidade			
20. Concordância expressa do Chefe do Executivo antes da assinatura			
21. Certidão de utilidade pública municipal da entidade			
22. Regularidade formal dos documentos apresentados			
23. Existência de mecanismos de controle e prestação de contas previstos			
24. Cumprimento das recomendações apontadas no parecer			

REQUISITOS COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE-SP:

Nº	Requisito	Atendido (Sim/Não)	Despacho no Memorando	Justificativa de Não Atendimento/Não Aplicabilidade
1	Comprovante de inscrição no Conselho respectivo			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 43 de 126

Nº	Requisito	Atendido (Sim/Não)	Despacho no Memorando	Justificativa de Não Atendimento/Não Aplicabilidade
2	Ata de eleição e posse da atual Diretoria e Conselho Fiscal vigente			
3	Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, inclusive do Conselho Fiscal, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número de CPF, inclusive e-mail			
4	Justificativas para firmar o convênio, indicando critério de escolha da entidade e atividades a serem executadas			
5	Lei autorizadora do repasse (com entidade beneficiária, valor concedido e destinação)			
6	Declaração de que a Diretoria é voluntária (assinada por todos os membros)			
7	Certidões de regularidade fiscal (CND Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça do Trabalho)			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 44 de 126

Nº	Requisito	Atendido (Sim/Não)	Despacho no Memorando	Justificativa de Não Atendimento/Não Aplicabilidade
8	Estatuto Social registrado da entidade conveniada			
9	Comprovação de funcionamento no endereço declarado (cópia de conta de luz ou telefone)			
10	Comprovante de conta bancária específica para o convênio (em Banco Oficial)			
11	Inscrição da Entidade conveniada no CNPJ			
12	Regimento Interno da Entidade e/ou outras normas internas de funcionamento (se houver)			
13	Plano de trabalho aprovado / Plano de Aplicação / Cronograma de desembolso mensal / Demonstrativo dos custos e orçamento			
14	Declaração atualizada sobre ausência de agentes políticos ou ligados à administração pública na diretoria			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 45 de 126

Nº	Requisito	Atendido (Sim/Não)	Despacho no Memorando	Justificativa de Não Atendimento/Não Aplicabilidade
15	Declaração de que não haverá contratação/remuneração de servidor ou empregado público com recursos repassados			
16	Indicação da dotação orçamentária			
17	Declaração de compatibilidade e adequação das despesas aos arts. 15, 16 e 17 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000)			
18	Balanço Patrimonial do exercício encerrado e anterior, assinados por Presidente, Tesoureiro e Contador ou Técnico de Contabilidade			
19	Demonstrativo de resultados do exercício			
20	Certificado de Utilidade Pública Municipal			
21	Certificado de Fins Filantrópicos (CEBAS)			
22	Atestado de funcionamento emitido			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 46 de 126

Nº	Requisito	Atendido (Sim/Não)	Despacho no Memorando	Justificativa de Não Atendimento/Não Aplicabilidade
	pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, conforme o caso			
23	Certidão do CRC do contador, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pela contabilidade			
24	Alvará de Funcionamento da Entidade / Alvará Sanitário			
25	CRCE – Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades			
26	Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde			
27	Declaração de cumprimento de normas relativas à preservação do meio ambiente			
28	Decreto de nomeação da Comissão de Acompanhamento do Convênio (responsável pela fiscalização)			
29	Declaração institucional: regularidade, prestação			

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 47 de 126

Nº	Requisito	Atendido (Sim/Não)	Despacho no Memorando	Justificativa de Não Atendimento/Não Aplicabilidade
	de contas, ausência de impedimentos, cumprimento de requisitos legais e de direitos (conforme subitens)			
30	Justificativa do valor do convênio (documento comprobatório)			

Instruções de Utilização:

1. Esta tabela é uma sugestão a ser preenchida pelo responsável pela análise e tramitação do processo de formalização do convênio, antes da autorização e assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que sintetiza os requisitos que foram listados ao longo do parecer jurídico.
2. Para cada item do requisito, indique se a exigência foi atendida preenchendo a coluna "Atendimento" com "Sim" ou "Não".
3. Caso a exigência NÃO tenha sido atendida, preencha a coluna "Justificativa para Não Atendimento" indicando o motivo e eventuais providências a adotar.
4. Preencha a coluna "Referência ao Despacho/Memorando" indicando onde, no processo ou nos autos, encontra-se o documento, despacho, despacho em memorando, anexo, certidão, etc., que comprove o atendimento do requisito.
5. O preenchimento dos campos tem por finalidade garantir que a verificação documental do convênio está completa.
6. Caso preenchida, a tabela deverá ser anexada ao processo como subsídio à decisão da autoridade superior e para controle dos órgãos de fiscalização.
7. Por se tratar de sugestão do parecerista para melhor instrução dos autos, é necessário que o Chefe do Poder Executivo Municipal determine, ou não, seu preenchimento

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MARILO DE LANCHEDES OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 48 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : **Procuradoria Geral do Município**
Assunto : Formalização de Convênio para conceder repasses, auxílios, ou subvenções, às entidades no âmbito da saúde, em atuação complementar ao SUS, na forma da Lei 14.133/2021.
Versão e Ano : **02/2025**

EMENTA:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA **PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025** – CONVÊNIO – REPASSES/AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES NO ÂMBITO DA SAÚDE, ATIVIDADE COMPLEMENTAR AO SUS. APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

III – Formalização de Convênio para conceder

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 49 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

repasses, auxílios, ou subvenções, às entidades no âmbito da saúde, em complementariedade ao Sistema Único de Saúde – SUS. Legislação aplicável ao caso: Lei Federal 13.019/2014. Lei Federal 14.133/2021. Lei Ordinária Municipal nº 3466/2025. Instrução Normativa TCESP nº01/2024 [e atualizações]. Portaria Nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde [incluída na Portaria de Consolidação MS nº01/2017].

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 50 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “racionalização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

2. OBJETO DO PARECER JURÍDICO

A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase de planejamento das contratações. Tem por objetivo o controle prévio de legalidade.

O órgão de assessoramento jurídico da Administração deve manifestar-se não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e sobre seus termos aditivos, conforme art. 53,

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

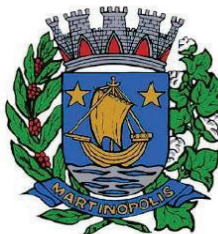
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 51 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

§4º da Lei 14.133/2021.

Cabe mencionar que o TCU tem incentivado o uso de listas de verificação (checklists) para a análise jurídica das contratações¹, de modo a tornar essas análises mais eficientes, evitar a repetição de erros e proporcionar maior segurança aos agentes envolvidos.

Ao subscritor deste parecer cumpre exarar manifestação no que tange somente ao aspecto formal do procedimento, com vistas a não usurpar competência da Autoridade competente, à qual cabe analisar o conteúdo do material do processo.

Ademais, quanto à justificativa e especificações do objeto, tratam-se de matérias de ordem técnica e de mérito administrativo, fugindo da competência desta assessoria jurídica.²

Dessa forma, o parecer jurídico se restringe a análise formal exclusiva das minutas do **edital** e do **contrato**, conforme preconiza o art. 53, caput, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A função jurídica no parecer é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse público e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse sentido:

¹ A exemplo do Acórdão 2622/2015 - TCU - Plenário, item 9.2.2.8, que recomendou que os controles sugeridos no documento Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, dentre os quais a utilização de checklists pelas consultorias jurídicas, fossem incluídos no modelo de processo de aquisições para a toda a Administração Pública federal.

² A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Manual Boas práticas jurídicas – AGU, 2016. Enunciado nº07.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 52 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

Assim, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, da unidade administrativa e autoridade assessoradas a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da natureza do parecer jurídico, ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha **sugerido** as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente** de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é **prévia**, conforme expresso teor do art. 53, *caput* da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas [Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª. Ed., 2016. CGU-AGU, Enunciado nº05 – p.29].

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DOS CONVÊNIOS

Os convênios administrativos, segundo lições do insigne Rafael Carvalho

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

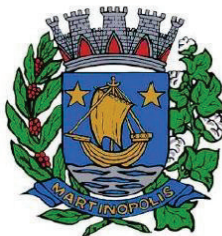
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 53 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Rezende Oliveira³:

podem ser firmados entre entidades administrativas ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos. **Na primeira hipótese, os convênios são instrumentos de descentralização (ou desconcentração) administrativa;** no segundo caso, os convênios funcionam como mecanismos de implementação do fomento, viabilizando o exercício de atividades sociais relevantes por entidades privadas. (grifamos)

Cabe esclarecer que o conceito supra define convênio em sentido amplo, abrangendo todo e qualquer ajuste com interesses convergentes, independentemente da nomenclatura conferida ao instrumento jurídico, pois a nomeação do Termo não é fundamental para a caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo, conforme dispõe o art. 148, da Lei 14.133/2021.

Dito isso, aplica-se ao caso dos ajustes firmados entre entidades administrativas, o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, sendo, esta, a verdadeira norma geral relativa aos convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Nos termos da legislação mencionada, guardando a pertinência devida ao caso em tela, são requisitos obrigatórios para a celebração de qualquer ajuste por entidades de direito público, conforme art. 184-A, da Lei 14.133/2021:

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III - (VETADO);

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias **in loco**,

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de Direito Administrativo – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.





DIÁRIO OFICIAL

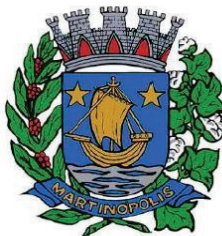
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 54 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias.

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, ante-projeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei.

Ora, consoante estabelece o art. 184-A, da Lei Geral de Licitações, a identificação do objeto deve ser feita no Plano de Trabalho previamente aprovado pela autoridade competente, o qual passa a integrar o instrumento do convênio em si.

Com efeito, não podemos deixar de mencionar que o instrumento de convênio deverá definir o objeto e seus elementos característicos com clareza e precisão, os quais não só constituem a peça principal e fundamental do aludido acordo entre os partícipes, como também, necessariamente, demonstram e comprovam interesses comuns e recíprocos, ou seja, não divergentes e nem contrapostos.

Superados os pressupostos jurídicos atrelados à legalidade da formalização dos convênios administrativos, nos resta, neste momento, apenas realçar os elementos mínimos que deverão estar presentes na minuta, a exemplo: da identificação das partes, do objeto, das obrigações das partes; da transferência e aplicação dos recursos (quando for o caso); da fiscalização; das proibições; das prestações de contas; da vigência, das alterações; da restituição de recursos; da publicação; da extinção das disposições finais e do foro.

Ademais, orienta-se adoção da Instrução Normativa nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Seção V, arts. 188 e seguintes a qual aborda a questão dos convênios a serem firmados pela Administração Pública, assim como as disposições do Decreto Federal nº 11.531/2023, no que cabíveis, com destaque para as disposições referentes ao plano de trabalho.

Sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o art. 188, parágrafo único do Compilado das Instruções

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 55 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Normativas TCESP nº01/2024: “Os convênios tratados nesta Seção referem-se às hipóteses legais previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações”. O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, descreve no inciso IV que não se aplicam as exigências da lei “aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal”.

Igualmente, recomenda-se a observância, no que couber, do que disciplina o Decreto Estadual nº 66.173/2021.

SERVIÇO COMPLEMENTAR AO SUS

Trata-se de serviço complementar ao SUS – o que demanda utilização da lei geral de licitações e complementos infralegais, no que couber. Afastando-se, portanto, a aplicação pela Lei do terceiro setor 13.019/2014.

Art. 3º, IV da Lei 13.019/2014 expressamente estabelece a exceção: “*Não se aplicam as exigências desta Lei: (...) IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199⁴ da Constituição Federal;*”

Inicialmente, importante verificar que, por definição jurídica, contrato está definido no no parágrafo único do art. 2º da Lei 8666/93: Para os fins desta Lei, considera-se contrato *todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*⁵

Pelo Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define O **Acordo/Termo de cooperação** como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem

⁴ Art. 199, §1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

⁵ Ainda que constante de lei pretérita, o conceito é aplicável aos contratos regidos pela Lei 14.133/2021 (vide p.761 do BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. 999 p.)





DIÁRIO OFICIAL

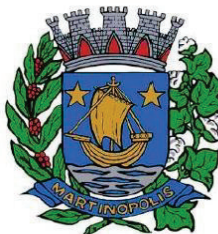
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 56 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, o **acordo de cooperação** é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. Fundamenta-se na Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Por outro lado, **Convênio** representa acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo como objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, em que os partícipes se unem para a consecução de um fim comum, ou seja, CONVÊNIO é um instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da Administração Pública, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Partindo para a definição do que vem a ser o convênio, segundo Rossi e Castro Júnior (2006)⁶ conforme citado no Manual do Terceiro Setor do TCE/SP (2022), que segue em anexo⁷:

“Convênio é instrumento de cooperação onde há interesses convergentes, posto que a todos os convenientes anima o mesmo propósito de servir ao interesse público; pode ser firmado tanto entre entes e entidades públicas, como também envolver pessoas jurídicas de direito privado (“Terceiro Setor”), figurando, inclusive, como uma das mais usuais formas de participação da sociedade civil na execução de atividades públicas.

É a maneira pela qual se dá, efetivamente, o repasse de recursos financeiros destinados a subsidiar ações públicas desenvolvidas em conjunto, sendo que o

⁶ Matéria publicada em “Municípios de São Paulo – Maio/2006” e “Revista do TCESP nº 115 – julho-agosto/2006”, de autoria dos Drs. Sérgio Ciquera Rossi e Sérgio de Castro Jr., respectivamente, Secretário-Diretor Geral e Assessor Técnico Procurador do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

⁷Manual do Terceiro Setor do TCESP – 2022. p. 29-30.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 57 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

texto constitucional, em diversos dispositivos, revela a adoção de tal mecanismo de colaboração: artigo 23, parágrafo único; artigo 39, § 2º; artigo 71, inciso VI; artigo 199, § 1º e artigo 241.”

(...)

Não obstante tenha em comum com o Contrato o fato de ser um acordo de vontades, o Convênio possui características próprias, sendo que o principal aspecto diferenciador parece ser o concernente aos interesses que, no Contrato, são opostos e contraditórios, enquanto no Convênio são recíprocos e confluentes. (Negritei).

Nesse sentido, conforme a Lei Ordinária Municipal nº 3466/2025 menciona de forma genérica a possibilidade de repasses para as seguintes entidades:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder repasses, auxílios e/ou subvenções às entidades abaixo-relacionadas:

- I - Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider;⁸*
 - II - Vila Vicentina Frederico Ozanan;*
 - III - Associação de Proteção e Assistência a Maternidade, a Infância, Adolescência e Juventude de Martinópolis;*
 - IV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Martinópolis - APAE;*
 - V - Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente;*
 - VI - Casa de Proteção Integral ao Adulto de Rancharia;*
 - VII - Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos.*
- Parágrafo único. O valor do repasse, auxílio e/ou subvenção para cada entidade será fixado nas respectivas leis orçamentárias.*

E, segundo o teor da Portaria nº1/2017 do Ministério da Saúde a qual dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, a qual no art. 129, VIII, disciplina que convênio é o instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde.

Por fim, verifica-se orientação jurídica a respeito da inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços de saúde complementares ao SUS desde que, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, demonstrada inviabilidade de competição, por se tratar da única

⁸ Também se verifica a Lei Municipal nº1391/1984, a qual declara a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schenneider de Martinópolis como de utilidade pública.





DIÁRIO OFICIAL

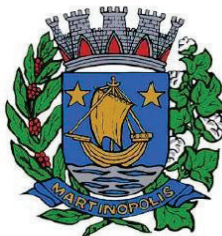
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 58 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

instituição local a oferecer os serviços. Nesse sentido:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E DO ALVARÁ SANITÁRIO EM VIAS DE EXPIRAR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Santa Casa de Misericórdia de Arroio Grande, do Município de Arroio Grande com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5) Devem ser renovadas as certidões que estão com o prazo de validade vencido, bem como o Alvará Sanitário que está em vias de expirar.

Parecer 17986. Data Aprovação 19/12/2019 Proc 19/2000-0022358-8. Esp PDPE. Autor FERNANDA FOERNGES MENTZ. Data Autor 16/12/2019. Nome Origem: SECRETARIA DA SAÚDE. PGE-RS.

Consulta. **Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.** (TCE-PR 11297417, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/08/2018).

Quanto à celebração de convênio e sobre não depender de prévia licitação, discorrem os autores Rossi e Castro Júnior (2006)⁹ conforme citado no Manual do Terceiro Setor do TCE/SP (2022):

No tocante à necessidade da realização de certame licitatório para firmar

⁹ Matéria publicada em “Municípios de São Paulo – Maio/2006” e “Revista do TCESP nº 115 – julho-agosto/2006”, de autoria dos Drs. Sérgio Ciquera Rossi e Sérgio de Castro Jr., respectivamente, Secretário-Diretor Geral e Assessor Técnico Procurador do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





DIÁRIO OFICIAL

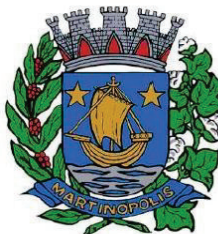
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 59 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Convênios, parece-nos que sua celebração independe de prévia licitação. De fato, não há obrigações entre cooperados, pelo menos, não no sentido jurídico da expressão. Por outro lado, é evidente que os Convênios não podem ser utilizados para contratar serviços junto à iniciativa privada, os quais, por sua natureza, estariam sujeitos ao ordinário processo de licitação; não se admite a utilização da "forma" Convênio para, indevidamente, se evadir da obrigatoriedade de realização do necessário certame licitatório, sob pena de infringência à norma constitucional prevista no artigo 37, inciso XI, da Carta Republicana; se do ajuste resultarem interesses contrapostos e obrigações recíprocas, ter-se-á Contrato, independentemente do nomen jûris adotado, e, por consectário lógico, a licitação será obrigatória. (Negritei e sublinhei).

Ademais, destaca-se o que prescreve a Portaria MS 1/2017:

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)

Nesse sentido, para se firmar convênio diretamente com a entidade, é necessária justificar a inexigibilidade de licitação, decorrente da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, **a qual depende que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios pelo Município sejam insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população do Município, nos termos do art. 130 da Portaria MS nº 1/2017, devendo ser atestada, a observação das disposições legais do referido artigo abaixo transcritos:**

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

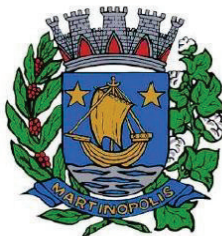
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 60 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, I)

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, II)

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 4º)

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 5º)

Ademais, a entidade deve ser a única prestadora de serviços ao Sistema Único de Saúde com capacidade hospitalar no Município. Esses aspectos – incluída manifestação quanto à razão pela qual não há cabimento/necessidade de se fazer um credenciamento de entidades hospitalares devem ser declarados e devidamente justificados pela direção do Departamento de Saúde do Município, sendo posteriormente ratificados pelo Prefeito

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 61 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Municipal.¹⁰

Por fim, quanto à minuta de declaração de inexigibilidade, deve haver sua ratificação e assinatura pelo gestor, que, sob sua responsabilidade, e observadas as bases teóricas ora fixadas na legislação acerca da inviabilidade de competição, declarará a inexigibilidade da licitação de que se cuida no presente.

Consequentemente, devem ser observados os requisitos e procedimentos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto aos requisitos acima mencionados, orienta-se que para efeito de remuneração dos serviços contratados, dever-se-á utilizar como referência a Tabela de

¹⁰ Conforme Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde:

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)





DIÁRIO OFICIAL

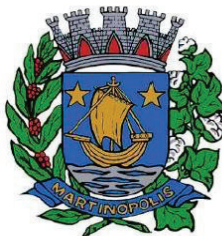
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 62 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Procedimentos do SUS, conforme determina o art. 130, §6º da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde.

Também se orienta que o Estudo Técnico Preliminar deverá necessariamente conter todos os requisitos exigidos no Decreto Municipal nº6778/2024, art. 49 e seguintes:

Art. 52. Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração Pública; b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração Pública, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

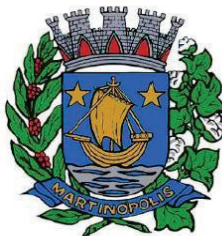
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 63 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Nesse sentido, orienta-se que o ETP tenha fundamentação robusta e ampla, não podendo apresentar dados genéricos, tampouco incompletos.¹¹ A respeito, os tribunais de contas tem punido entes por realização de ETP irregulares:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAL DIDÁTICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

5. A ausência de Estudo Técnico Preliminar completo e nos termos do 18, §1º da Lei Federal nº 14133/21 fragiliza a descrição suficiente da necessidade de contratação, requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação, configurando vício de origem que impõe que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

Acórdão TC-012227.989.24-1 [TCE-SP]

Assim, reforça-se que tanto a ausência, quanto a elaboração de Estudo Técnico Preliminar de forma deficiente, representa grave falha administrativa a ser sancionada pelos tribunais de contas, com responsabilização tanto da autoridade demandante, na figura da direção do Departamento de Saúde, quanto do Chefe do Executivo. Conseqüentemente, reforça-se sempre a necessidade **confecção atenta** dos Estudos Técnicos Preliminares, bem como os planos de trabalho que, eventualmente,

¹¹ "9.4. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no [omissis]: 9.4.1. evitar a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência, como modo de dar maior objetividade ao julgamento das propostas." Acórdão nº 330/2021 – TCU – Plenário.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 64 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

tenham-lhes dado origem a fim de evitar ocorrências de inconsistências nas informações dos instrumentos.

Quanto à publicidade, observar o referido artigo, assim como o disposto na minuta de contrato e no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, além do Diário Oficial do Estado/União, conforme o caso¹². E deve ser realizada a publicação na imprensa oficial do extrato do termo de convênio.

DO PLANO DE TRABALHO

A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. A partir do justificado reconhecimento de que o objeto do convênio é de interesse e/ou responsabilidade do Poder Público, sua celebração depende de prévia aprovação governamental de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada o qual recomenda-se que contenha, no mínimo, as seguintes informações¹³:

- a) **Justificativas** para a sua execução (para celebração do convênio) e das atividades que serão executadas;
- b) Descrição completa do **objeto** a ser executado;¹⁴
- c) Descrição das **metas** a serem atingidas [quantitativa e qualitativamente], com o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos

¹²Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

¹³ Artigo 116, § 1º e incisos I a VII, LF nº 8666/1993 (utilizado como parâmetro para informações que caibam ser inseridas no plano). Decreto Federal nº 11.531/2023.

¹⁴**Observação:** Para calcular o custo do objeto proposto para o convênio, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou serviços desejados.

Observações: 1. O Governo Federal, por meio do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, determinou, no artigo 1º, § 3º, que a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênio e contratos de repasse, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica ou da dispensa eletrônica; 2. No Estado de São Paulo foi editado o Decreto nº 66.713, de 26/10/2021, estabelece exigência de prévia autorização do Governador para celebração de convênios, por intermédio das Secretarias de Estado ou órgãos vinculados diretamente ao Poder Executivo, bem como discrimina documentos componentes dos respectivos ajustes e suas cláusulas essenciais.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 65 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

- d) **Etapas ou fases** de execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) **Plano de aplicação detalhado** dos recursos financeiros a serem desembolsados pela concedente e contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- f) **Cronograma** físico e financeiro de desembolso;
- g) **Previsão** de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- h) **Demonstração** da compatibilidade de custos.

Quanto aos custos, conforme recomenda o Manual do Terceiro Setor do TCESP¹⁵ “Para calcular o custo do objeto proposto para o convênio, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou serviços desejados”.

Pontua-se, assim, diante do exposto acima, que o Plano de Trabalho anexado aos autos, deverá conter a descrição do objeto, objetivo, justificativa, metas qualitativas e quantitativas, plano orçamentário de custeio, período de execução e cronograma de desembolso. Ademais, devem estar adequadas as datas previstas no plano para datas posteriores à assinatura do convênio. No mais, sempre atento que os serviços que constam no plano de trabalho devem estar relacionados com o objeto, não podendo dela desvirtuar e que a forma de repasse considere o período de execução. Por fim, recomenda-se constar informações pormenorizadas sobre os custos, evitando-se disposições genéricas [p. Ex: quais procedimentos clínicos estão abrangidos? Quais medicamentos? Quais serviços de manutenção predial?, etc.]¹⁶. Consequentemente, o ETP e os

¹⁵ Manual Terceiro Setor – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 2022, Guia de Orientação aos Membros do Conselho Municipal de Saúde – p. 32
<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20Terceiro%20Setor%20-%202022.pdf>

¹⁶ “Trata-se de convenio para aquisição de material de consumo (medicamentos) e contratação de serviços





DIÁRIO OFICIAL

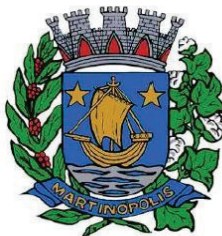
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 66 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

documentos correlatos deverão refletir o plano de trabalho em suas especificações.

4. DOS REQUISITOS

Em prosseguimento, verifica-se que o rol do art. 188 e seguintes da Instrução Normativa TCESP nº01/2024, a qual atualizou a Instrução nº01/2020, estabelece os requisitos para os referidos convênios,

Artigo 189 - Para fins de fiscalização e apreciação dos ajustes selecionados via sistema eletrônico, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 188 encaminharão, para fins de cadastramento em processo eletrônico, exclusivamente por meio digital ou diretamente via web, observando a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da requisição emitida pela Fiscalização, os seguintes documentos:

- I - folha de rosto (conforme modelo disponibilizado pelo e-TCESP);
- II - ofício de encaminhamento, assinado digitalmente pelo responsável;
- III - justificativas para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha da entidade conveniada e das atividades a serem executadas;
- IV - lei específica do repasse (se houver), contendo identificação da entidade conveniada, valor e sua destinação;
- V - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
- VI - plano de trabalho devidamente aprovado pela autoridade competente;
- VII - declaração de que a entidade conveniada não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;
- VIII - inscrição da entidade conveniada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IX - estatuto social registrado da entidade conveniada, bem como o respectivo regimento interno e/ou outras normas internas de funcionamento e organização, se houver;
- X - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade conveniada;
- XI - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- XII - declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

de terceiros como procedimentos clínicos, serviços médicos e manutenção predial.”

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

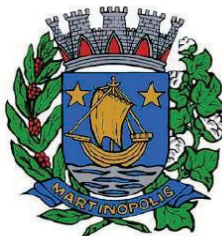
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 67 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio, quando for o caso;
XIV - convênio e publicação na imprensa oficial de seu extrato;
XV - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Câmara Municipal;
XVI - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, conforme Anexo RP-11, acompanhado da(s) Declaração(ões) de Atualização Cadastral a que se refere o art. 2º, I, 'a' destas Instruções; e
XVII - comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal.

DAS FALHAS COMUMENTE VERIFICADAS PELO TCESP

É importante ressaltar, sobretudo se tratando de parecer referencial, que o Manual Básico sobre Repasses Públicos ao Terceiro Setor [elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo]¹⁷ indica as principais falhas na aplicação desses recursos, tais como:

- saque total dos recursos sem levar em conta o cronograma físico-financeiro de execução do objeto;
- realização de despesas fora da vigência do ajuste;
- saque dos recursos para pagamento em espécie de despesas;
- utilização de recursos para finalidade diferente da prevista;
- utilização de recursos em pagamentos de despesas outras, diversas, não compatíveis com o objeto do ajuste e a finalidade da entidade;
- pagamento antecipado a fornecedores de bens e serviços;
- transferência de recursos da conta corrente específica para outras contas bancárias;
- retirada de recursos para outras finalidades com posterior ressarcimento;
- aceitação de documentação inidônea para comprovação de despesas, como por exemplo, notas fiscais falsas;
- falta de conciliação entre os débitos em conta e os pagamentos efetuados;
- não aplicação ou não comprovação de contrapartida;
- ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro;
- condições insuficientes de operação das beneficiárias, tais como precariedade de instalações, mão de obra desqualificada, entre outras;
- entidades que remuneram diretores e, assim fazendo, disfarçam a ilegal distribuição de "lucros";
- entidades que empregam pessoas indicadas por dirigentes governamentais, servindo como meio para burlar o concurso público.

Assim, haja vista que este parecer tem por finalidade abranger

¹⁷ https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinancera_TCESP_2021.pdf p. 3





DIÁRIO OFICIAL

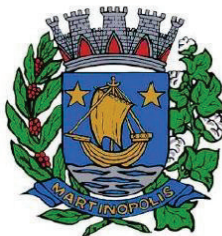
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 68 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

multiplicidade de processos administrativos com o mesmo objeto, entendemos por adequado reforçar os casos comumente apontados como irregulares pelo tribunal de contas com a finalidade de evitar incidências desta natureza nos futuros convênios a serem firmados.

DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO Nº 01/2024 - TCESP

Por fim, na Instrução nº01/2024 do TCESP, no que tange à seção relacionada às transferências de recursos dos municípios às organizações da sociedade civil por meio de auxílios, subvenções e contribuições, há no artigo 194 os documentos que deverão estar presentes:

Art. 197 – Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata esta Seção se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), sendo que a documentação relativa às transferências deverá ser atuada na origem, em processo próprio contendo:

- I - plano de trabalho proposto pela entidade beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;*
- II - lei autorizadora do repasse, contendo entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;*
- III - estatuto registrado da entidade beneficiária e sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);*
- IV - justificativas quanto ao critério de escolha da entidade beneficiária;*
- V - declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);*
- VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento; e*
- VII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, conforme modelo contido no Anexo RP-13;*
- VIII - comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal.*

Em prosseguimento, além do exposto acima, **a Instrução Normativa TCESP nº01/2024 estabelece os documentos que serão objeto de fiscalização e apreciação, dentre os quais se destacam, juntamente com os previstos na Portaria Nº 1/2017 do Ministério da Saúde, além de outros complementares:**

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 69 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

1. Comprovante de inscrição no Conselho respectivo;
2. Ata de eleição e posse da atual Diretoria e Conselho Fiscal vigente;
3. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, inclusive do Conselho Fiscal, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; inclusive e-mail;
4. Justificativas para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha da entidade conveniada e das atividades a serem executadas;
5. *Lei autorizadora do repasse, contendo entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;*
6. Declaração de que a Diretoria é voluntária a ser assinada por todos os membros;
7. Certidões de regularidade fiscal (CND Federal - Tributos Federais e à Dívida Ativa da União-, Estadual, Municipal, FGTS e da Justiça do Trabalho);
8. Estatuto Social registrado da entidade conveniada;
9. Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (cópia de conta de Luz ou Telefone);
10. Comprovante de conta bancária específica para o convênio, em Banco Oficial;
11. Inscrição da Entidade conveniada no CNPJ;
12. Regimento Interno da Entidade e/ou outras normas internas de funcionamento e organização, se houver;
13. Plano de trabalho aprovado/Plano de Aplicação/Cronograma de desembolso mensal/ Demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, observado o que foi explicado neste parecer;
14. Declaração atualizada acerca que não há no quadro diretivo da conveniada agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o convênio, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 70 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

15. Declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
16. Indicação da dotação orçamentária;
17. Declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
18. Balanço Patrimonial do Exercício encerrado e anterior onde deverão constar as assinaturas originais do Presidente, Tesoureiro e Contador e/ou Técnico de Contabilidade;
19. Demonstrativo de resultados do exercício;
20. Certificado de Utilidade Pública Municipal;
21. Certificado de Fins Filantrópicos (CEBAS);
22. Atestado de funcionamento emitido pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, conforme seja o caso;
23. Certidão do CRC (contador), comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
24. Alvará de Funcionamento da Entidade/Alvará Sanitário;
25. CRCE – Certificada de Regularidade Cadastral de Entidades;
26. Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
27. Declaração de cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente;
28. Decreto de nomeação de Comissão de Acompanhamento do Convênio, a qual será responsável pela fiscalização do cumprimento do ajuste;
29. Declaração que:
 - a) Está regularmente constituída;

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 71 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- b) Não foi omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- c) Não teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, observadas as exceções previstas no art. 39, caput, inciso IV, alíneas “a” a “c”, da Lei nº 13.019, de 2014;
- d) Não está em situação de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública nem impedida ou suspensa de receber repasses;
- e) Não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- f) Não tem entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- g) Não tem entre seus dirigentes pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- h) Está submetida a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS e que assegura a veracidade das informações prestadas ao SUS e que se submete à regulação instituída pelo gestor, estando conforme essas disposições, assim como todo o conteúdo da Portaria MS 1/2017;
- i) Cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- j) Cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência [esta deverá estar em conformidade com a **Portaria MTE nº547/2025**], para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 72 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

k) Atende os requisitos de qualificação necessários para firmar o presente convênio e que os manterá durante a execução do convênio, os requisitos de qualificação necessária;

30. Justificativa do valor do convênio (com documento comprobatório).

Frisa-se a recomendação ao departamento/secretaria competente que proceda com a devida conferência a fim de que seja verificado e atestado se todos os documentos estão presentes, bem como atualizados.

Importante registrar, conforme Manual do Terceiro Setor do TCESP que deve ser observado¹⁸:

Ainda que Ação Governamental tenha superado a fase decisória e a de planejamento, merecem ser observadas as situações impeditivas de repasses ao Terceiro Setor, exemplificativamente relacionadas abaixo: Delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; (exemplo: OSCs que administram aldeias indígenas; cadeias e/ou centros de detenção); Prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado; Contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado; Contratação de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens; Inexistência de critérios de escolha; descabida discricionariedade do gestor; Plano de trabalho pouco detalhado; Não aposição de metas de execução; Caracterização insuficiente da situação de carência dos recursos; Ausência de projeto básico; Projeto básico incompleto ou com informações insuficientes: falta ou insuficiência de padrões para mensuração de custos (exemplos: crianças por creche; doente mental em casas de recuperação); Falta de comprovação da existência de contrapartida, quando prevista; Orçamento subestimado ou superestimado; Objetos caracterizados apenas por obtenção de serviços junto ao setor privado ou mera contratação de mão de obra; Administrações que se servem de OSCs para furta-se ao procedimento licitatório e/ou realização de concurso; Entidade que estatutariamente declara finalidade não lucrativa, todavia não atende integralmente ao disposto no artigo 12 da LF nº 9.532/1997 que considera sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso

¹⁸Manual do Terceiro Setor do TCESP – 2022. p. 21





DIÁRIO OFICIAL

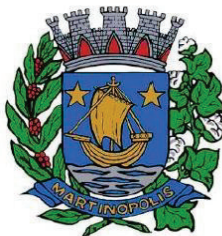
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 73 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais; Entidade irregularmente constituída, ou, se estrangeira, sem autorização para funcionar no território nacional; Entidade omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; Entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; Entidade com contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou ainda a apreciação de contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; Entidade que tenha sido punida com uma das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade previstas na Lei Federal de Licitações (L.F. 8666/1993) e na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, pelo período que durar a penalidade; Entidade e dirigentes com contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos nos casos de Termos de Colaboração e Fomento e Acordos de Cooperação; Dirigente responsabilizado por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; Dirigente considerado responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (destaques nossos).

Necessária, ademais, a emissão de certidões, “o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publica mensalmente no Diário Oficial do Estado, e divulga em seu sítio na Internet, a relação de apenados nas situações de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública e a relação de entidades impedidas ou suspensas de receber repasses do Estado ou dos Municípios, bem como dos responsáveis com contas julgadas irregulares.”¹⁹. Destaca-se que a pesquisa seja feita em nome da entidade e de seus dirigentes.

Além das certidões supracitadas, **orienta-se que**, sem prejuízo da pesquisa de outras certidões necessárias, sejam emitidas as seguintes referentes à entidade e seus

¹⁹Manual do Terceiro Setor TCESP – 2022.p.22





DIÁRIO OFICIAL

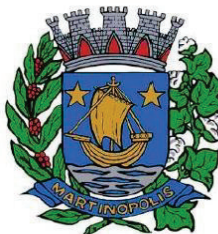
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 74 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

dirigentes:

- a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica mantido pelo Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- d) Cadastro de Entidades Privadas sem fins lucrativos impedidas (CEPIM) mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- e) Licitante inidôneo – Tribunal de Contas da União (TCU) (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:105342323839068:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO);
- f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Com relação às certidões supramencionadas, recomenda-se a verificação se todas estão presentes, bem como se estão atualizadas, o que deve ser atestado nos autos.

5. DA MINUTA DO CONVÊNIO

Quanto à análise da minuta do convênio, nos termos do art. 92 da Lei 14.133/2021 (aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações, conforme art. 184):

Art. 92 São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

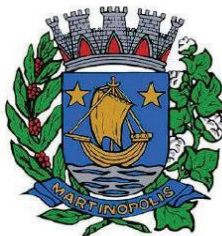
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 75 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Assim, **orienta-se** que, embora se tratem de minutas padronizadas, seja verificada a presença das cláusulas legais supracitadas necessárias em todo contrato, nesse caso, também para os convênios, sobretudo o quanto segue:

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 76 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

a) A minuta deverá necessariamente conter menção à **“Lei Federal nº14.133/2021 e alterações”**, além de incluir menção à submissão às **instruções normativas do TCE/SP, do Decreto Federal nº 11.531/2023 e da Portaria MS 1/2017**. Nesse mesmo sentido, deve haver menção a **aplicação da legislação de licitações nos casos omissos, bem como das instruções normativas do TCE/SP relativas ao assunto, assim como o Decreto Federal nº 11.531/2023 e a Portaria MS 1/2017 e, no que couber, o que disciplina o Decreto Estadual nº 66.173/2021**.

b) Menção de que **na hipótese de repactuação do contrato o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação pertinente”**.

c) A vigência deverá respeitar o que dispõe a lei 14.133/2021 [prazos quinquenal e decenal, a depender do caso e da justificativa apresentada pela autoridade gestora], e que o início da vigência do contrato será o prazo da assinatura;

d) Constar cláusula prevendo reajustamento, ainda que o contrato seja por prazo inferior a 12 meses, conforme art. 92, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomendando-se, ainda, previsão de cláusula com menção de que as regras acerca do reajuste serão disciplinadas no termo de referência, anexo ao contrato²⁰;

e) Com relação à cláusula referente ao objeto do contrato que mencione o fundamento legal, orienta-se pela menção do art. 74, caput da Lei 14.133/2021, haja vista que estabelece rol exemplificativo que indica hipótese em que há inviabilidade de competição, que se faz crer que serão os casos encaminhados.

No mais, entende-se pela regularidade formal da minuta submetida a análise da assessoria jurídica, limitando-se aos aspectos jurídicos, ou seja, que o referido instrumento contém, com adequações, as cláusulas necessárias e que guardam consonância com a Lei de Licitações.

6. CONCLUSÃO

²⁰ “As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.”





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 77 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Ante todo o exposto, ressalvados os aspectos de ordem técnica, administrativa e discricionária, bem como as informações e competências que são de responsabilidade dos departamentos/secretarias competentes, e desde que atendidas as recomendações do parecer, o qual se fundou nos requisitos da Lei 14.133/2021 e IN nº01/2024 do TCE/SP [e eventuais atualizações].

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumprido ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coaduna com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos,

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 78 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**, deverá o presente parecer referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, ____ de ____ de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D> e informe o código 0889-95AB-C808-DE7D





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 79 de 126



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0889-95AB-C808-DE7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 08/10/2025 20:58:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 09/10/2025 11:36:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/0889-95AB-C808-DE7D>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 80 de 126

LISTA DE VERIFICAÇÃO¹

(Prorrogações contratuais – Lei nº 14.133, de 2021)

QUESTIONARIO	Atende plenamente a exigência?	DESPACHO N°
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos de prazo precedentes? ²		
2. Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF/PNCP; ³ b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); d) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://certidoes.cgu.gov.br) d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; e) Relação de Impedidos de Contratos/Licitações, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.		
3. Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? ⁴		
4. Havendo despesa, foram indicados em cláusula do aditivo os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que celebrado o aditivo? ⁵		
5. A indicação contém a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido a despesa empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho? ⁶		
6. Caso haja parcela de despesa que ultrapasse o exercício financeiro, consta indicação de cada parcela a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura? ⁷		

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 81 de 126

7. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) ⁸ ? Consta a previsão do objeto no Plano Plurianual?		
8. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?		
9. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o contratado possui legitimação para a contratação?		
10. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, encontra-se vigente? ⁹		
11. O prazo de prorrogação somado com o prazo da vigência inicial e de eventuais prorrogações anteriores pretendido está dentro do limite máximo de 10 anos (ressalvado se aluguel de equipamento e utilização de programas de informática, que o limite máximo do contrato é de 5 anos)? ¹⁰		
12. Está formalmente demonstrada que a forma de execução do objeto tem natureza continuada e há previsão expressa no edital (contrato) autorizando a prorrogação? ¹¹		
13. Há relatório que ateste a execução regular do objeto? ¹²		
14. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do objeto conforme orientado no parecer jurídico, demonstrando que a contratação, e sua prorrogação, ainda é a solução mais vantajosa para a necessidade da Administração? ¹³		
15. A autoridade atestou que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração? ¹⁴		
16. Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento dos requisitos do parecer jurídico? ¹⁵		
17. Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do parecer jurídico, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado? ¹⁶		
18. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? ¹⁷		
19. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? ¹⁸		
20. Em caso da ocorrência de evento relevante,		

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 82 de 126

houve a atualização e juntada do Mapa de Riscos? ¹⁹		
21. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? ²⁰		
22. O reajuste observa a periodicidade anual a partir da data-base do orçamento estimado ou do reajuste anteriormente concedido? ²¹		
23. Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, o contratado mantém as condições que demonstram a inviabilidade de competição? ²²		
24. Para locações de imóveis, há demonstração da manutenção da condição de proprietário do locador? ²³		
25. Em sendo o caso, foram atendidas outras exigências específicas da contratação?		

¹ A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aditivos contratuais de prorrogação de vigência.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas

A coluna "Atende plenamente a exigência?" deverá ser preenchida com as respostas pré-definidas no formulário, sendo possível e adequada a inclusão de justificativa nas hipóteses de não atendimento:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência, em razão da seguinte justificativa: (é dever de motivar e justificar todos os requisitos que não foram preenchidos).

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

² Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

³ Decreto Municipal nº 6778/2024 - Art. 134. Para habilitação como credenciamento, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômica - financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

⁴ Lei 14133/21, art. 92, XVI.

⁵ Lei 14133/21, art. 150. Decreto 93872/86, art. 30.

⁶ Decreto 93872/86, art. 30.

⁷ Decreto 93872/86, art. 30, §1º.

⁸ ON-AGU 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000." Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: "As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)." (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).

⁹ Dispõe a ON-AGU 3/2009: "Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação."

¹⁰ Lei 14133/21, art. 106 e art. 107.

¹¹ Lei 14133/21, art. 107. IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "a". É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

¹² IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "b".

¹³ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "c".

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 83 de 126

¹⁴ Lei 14133/21, art. 107. IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “d”, e item 4 e IN SEGES/ME nº 65/2021.

¹⁵ Prevê o item 7 do Anexo IX: “7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e”.

¹⁶ A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

¹⁷ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

¹⁸ item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

¹⁹ IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

²⁰ Lei 14133/21, art. 6º, LVIII; art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V e §§ 3º e 4º. O reajuste segue a sistemática do Decreto 1.054/1994, observando-se que a nova Lei de Licitações alterou o termo inicial do reajuste previsto nesse Decreto. ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”

²¹ Lei 14133/21, art. 6º, LVIII; art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V e §§ 3º e 4º. O reajuste segue a sistemática do Decreto 1.054/1994, observando-se que a nova Lei de Licitações alterou o termo inicial do reajuste previsto nesse Decreto. ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”. Lei 10.192/01, art. 2º, §2º; art. 3º, § 1º (a nova Lei não prevê mais a data da proposta como termo inicial).

²² Tal condição deve ser comprovada, nos termos do artigo 74 a depender do caso, por exemplo: com documento que demonstre a exclusividade do fornecedor; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, bem como de justificativa que demonstrem a singularidade do imóvel até então locado e que evidenciem a vantajosidade na continuidade da locação.

²³ Pelo Código Civil, art. 1228: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, (...)”, e só é adquirido através do registro no cartório de imóveis, conforme art. 1.227: “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

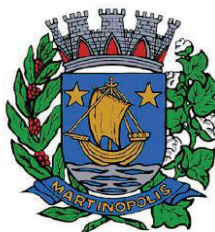
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 84 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : **Procuradoria Geral do Município**
Assunto : Prorrogação de contrato administrativo [Lei 14.133/2021]. Natureza continuada. Não aplicável para contratos por escopo.
Versão e Ano : **03/2025**

EMENTA:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA **PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025** – ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO. NATUREZA CONTINUADA. LEI 14.133/2021. Art. 107.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

III – Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

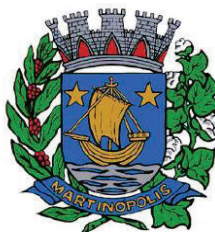
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 85 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

IV – Não aplicação deste parecer jurídico para formalização de prorrogações de contratos de escopo predefinido, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021.

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

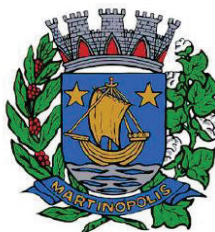
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 86 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressaltado que a materialização da ideia de “racionalização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

2. OBJETO DO PARECER

A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase de planejamento das contratações. Tem por objetivo o controle prévio de legalidade.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 87 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O órgão de assessoramento jurídico da Administração deve manifestar-se não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e sobre seus termos aditivos, conforme art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

Cabe mencionar que o TCU tem incentivado o uso de listas de verificação (*checklists*) para a análise jurídica das contratações¹, de modo a tornar essas análises mais eficientes, evitar a repetição de erros e proporcionar maior segurança aos agentes envolvidos.

Ao subscritor deste parecer cumpre exarar manifestação no que tange somente ao aspecto formal do procedimento, com vistas a não usurpar competência da Autoridade competente, à qual cabe analisar o conteúdo do material do processo.

Ademais, quanto à justificativa e especificações do objeto, tratam-se de matérias de ordem técnica e de mérito administrativo, fugindo da competência desta assessoria jurídica.²

A função jurídica no parecer é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse público e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse sentido:

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

¹ A exemplo do Acórdão 2622/2015 - TCU - Plenário, item 9.2.2.8, que recomendou que os controles sugeridos no documento Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, dentre os quais a utilização de *checklists* pelas consultorias jurídicas, fossem incluídos no modelo de processo de aquisições para a toda a Administração Pública federal.

² A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Manual Boas práticas jurídicas – AGU, 2016. Enunciado nº07.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 88 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Assim, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, da unidade administrativa e autoridade assessoradas a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da natureza do parecer jurídico, ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha **sugerido** as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente** de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é **prévia**, conforme expresso teor do art. 53, *caput* da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas [Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª. Ed., 2016. CGU-AGU, Enunciado nº05 – p.29].

Portanto, a análise feita neste parecer é sobre o prisma estritamente jurídico, não alçando, logo, aspectos de ordem eminentemente técnica ou administrativa. Não se adentra, assim, à conveniência e oportunidade do ato praticado pela autoridade competente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A instrução processual deve observar o seguinte:³

³ Cabe ressaltar que na lista de verificação abaixo apenas se irá mencionar a documentação/justificativa necessária para instrução dos autos, mas sem qualquer análise





DIÁRIO OFICIAL

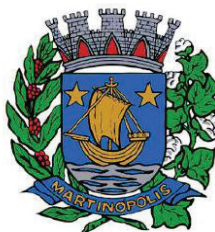
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 89 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital ou Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite legal;
- d) estar formalmente demonstrado que o objeto do contrato tem natureza continuada;
- e) relatório dos fiscais técnico e administrativo do contrato discorrendo sobre a execução do contrato com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- f) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na manutenção da contratação, com autorização prévia da autoridade superior;
- g) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada;
- h) manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação;
- i) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação;⁴
- j) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos;
- l) análise sobre a necessidade de eventual alteração na análise de riscos;
- m) Outras exigências que sejam específicas de cada contratação;
- n) dotação orçamentária para manutenção do contrato;
- o) documentos que comprovem as nomeações e as competências dos agentes que atuam no feito, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 14.133/21;
- p) juntada de minuta de termo aditivo;
- q) publicidade do termo aditivo.

Cada uma das exigências acima será abordada nos tópicos adiante.

Ademais, cabe ressaltar que nos termos do que estabelece o **art. 187 da Lei 14.133/2021**: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”, bem como reforçado no **Decreto Municipal nº 6752/2024, art. 2º** “Aplicam-se às contratações públicas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Martinópolis, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber e naquilo que não for objeto de regulamentação no Anexo Único deste Decreto, os regulamentos editados pela União”, em algumas

quanto a questões técnicas ou de mérito administrativo, cuja análise recai estritamente perante as autoridades técnicas e administrativas competentes [Manual BPC AGU/CGU – enunciado nº 07].

⁴ Aqui se incluem documentos técnicos inicialmente exigidos na confecção dos contratos.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 90 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

oportunidades se valeu de regulamentos federais para que, no que couber, elaborar as recomendações deste parecer.

I. Previsão no Edital e no Contrato.

A possibilidade de prorrogação do contrato deve constar expressamente do ato convocatório (Edital ou seus anexos), conforme art. 107 da Lei nº 14.133/21.

A ausência de previsão inviabiliza a prorrogação, em decorrência dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Isto porque a possibilidade de prorrogação pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores em participar no certame.

II. Não ocorrência de solução de continuidade (manutenção de continuidade da relação contratual com a assinatura dos termos aditivos precedentes dentro do prazo de vigência do contrato).

Segundo a Orientação Normativa-Advocacia Geral da União nº 03/2009, é necessário verificar se o contrato está vigente ou não. Somente os contratos em vigor podem ser prorrogados. Vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

O termo aditivo de primeira prorrogação contratual deve ser assinado por todos os contratantes, até o último dia de vigência de contrato. Ultrapassado este prazo, o contrato deve ser considerado extinto. A partir da segunda prorrogação, é necessário verificar se todos os termos aditivos de prorrogação anteriores foram

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

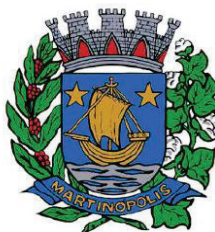
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 91 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

assinados dentro do prazo (antes do fim da vigência estabelecida no termo aditivo imediatamente anterior).

III. Que o prazo total de vigência não ultrapasse o limite estabelecido na Lei 14.133/21 (Arts. 105 a 108)

O art. 105 da Lei 14.133/21 estabelece que a duração dos contratos deve estar prevista em edital. Os contratos podem ser firmados de início, com vigência de até 5 anos, desde que observado o art. 106 da Lei 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Ainda, o artigo 107 da referida lei disciplina a possibilidade de vigência decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Deverá, ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas).

IV. Da prorrogação de serviço contínuo relacionado a aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

Pontua-se que se atente que, em se tratando o objeto contratado de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, não se aplica a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

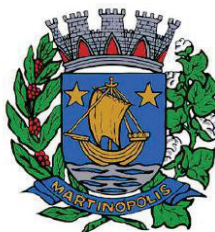
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 92 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

vigência para até 10 (dez) anos, sendo possível a sua prorrogação, observado o prazo máximo de vigência de 5 (cinco) anos (conforme explica o TCE-SP em comentário aos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021⁵).

Isso porque, enquanto o art. 106, § 2, da Lei nº 14.133/2021, prescreve que se aplica ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, as disposições do art. 106, que trata da vigência máxima de 5 (cinco) anos dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, por sua vez, o art. 107, que dispõe sobre a vigência máxima de 10 (dez) anos para esses contratos não menciona sobre a possibilidade de sua aplicação ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

V. Prazo de vigência de serviços e fornecimentos de bens contínuos - regra geral

Segundo art. 15 da Instrução Normativa nº 5/2017, serviços prestados de forma contínua visam atender uma necessidade permanente, por mais de um exercício financeiro, essencial ao bom funcionamento do órgão público. A Lei nº 14.133/2021 previu em seus arts. 6º, XV, 40, III, 106 e 107 a celebração e prorrogação de contratos de fornecimento contínuo. Assim, é possível celebrar contratos de longo prazo também para o fornecimento de bens. Os serviços e fornecimentos contínuos tem seu conceito definido em lei:

Art. 6 (...) XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; (...)

A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as diretrizes do art. 106:

⁵ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/106>





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 93 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. Neste caso, a extinção unilateral poderá ocorrer apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Conforme art. 107 da Lei nº 14.133/21, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que:

- haja previsão em edital (ou seus anexos - termo de referência, contrato);
- a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Destaca-se a possibilidade com subsídio no Parecer nº 00182/2019 da Advocacia Geral da União⁶, que manifestou que o entendimento do órgão é no sentido que:

"(...) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeitando-se o limite temporal estipulado pela Lei (sessenta meses), bem como a aquiescência por parte da contratada."

No mesmo sentido, destaca-se Julgado do Tribunal de Contas da União:

"Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a "iguais

⁶ NUP 00190.101104/2017-05 – Consultoria Jurídica junto à Controladoria Geral da União.





DIÁRIO OFICIAL

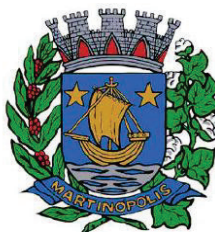
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 94 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses. (TCU - Acórdão 551/2002 - Segunda Câmara, rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, Dou 04/12/2002).

E, também, leciona Ronny Charles⁷

(...) Nesta feita, a estipulação de prazos iguais para as renovações (prorrogações) deve ser desprezada, quando contrária ao interesse público contratual envolvido, podendo haver prorrogação por prazo superior ou inferior, desde que, almejando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeite a vinculação ao respectivo exercício financeiro e ao limite temporal estipulado pela Lei.

Assim, é possível a prorrogação do contrato por prazo diferente do previsto inicialmente desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

VI. Da natureza contínua da contratação.

Antes de efetivar a prorrogação contratual, o gestor deve certificar-se de que o objeto contratual representa uma necessidade contínua, se enquadrando nas hipóteses dos arts. 105 a 108 da Lei 14.133/21.

VII. Cumprimento regular do contrato, atestada por fiscal do contrato.

Deve constar do processo o relatório do fiscal técnico do contrato, atestando que a contratada vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações pactuadas, nos moldes contratados.

⁷ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10 ed. Ed. Juspodivm. Salvador, 2019.





DIÁRIO OFICIAL

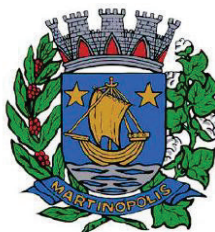
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 95 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Em contratação de serviço, o fiscal deve aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados (art. 40, II, da IN nº 05, de 2017).

Em contrato de fornecimento contínuo de bens, o fiscal deve atestar que os bens adquiridos estão sendo entregues no prazo e apresentam qualidade satisfatória, atendendo às especificações previstas em Edital, contrato ou termo de referência.

Caso se trate de locação de imóveis, recomenda-se atestar que o imóvel mantém a regularidade exigida no termo de referência [se possível, realizando vistoria técnica descrevendo a situação atual do imóvel, concluindo pela regularidade e vantajosidade da manutenção da contratação], e que as obrigações contratuais por parte do locador foram cumpridas adequadamente.

VIII. Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito (interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços) e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Nesse sentido, dispõe o item 5 do Anexo IX, da Instrução Normativa Federal nº 05, de 2017: *“A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.”*

IX. Manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada.

A prorrogação dos contratos de natureza continuada deve ser feita apenas caso os preços e condições sejam vantajosas para a Administração.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 96 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Historicamente, o Tribunal de Contas da União (TCU) se posicionava pela necessidade de comprovação da vantajosidade através de ampla pesquisa de mercado.

Vide: 9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão" (Acórdão 3351/2011 -Segunda Câmara – TCU).

Posteriormente, o TCU alterou seu entendimento, opinando que, na *"prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros órgãos/entidades da Administração Pública, além de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária"* (vide parágrafo 194 do Acórdão 1.214/2013, Plenário do TCU).

Embora naquela ocasião o TCU tenha tratado especificamente de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, tal decisão aplica-se perfeitamente aos serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra. O procedimento de cotação de preços, largamente utilizado como parâmetro para aferir a "vantajosidade" econômica nessas contratações, possui alto custo burocrático e baixa confiabilidade.

Assim, o TCU definiu em sua Portaria nº 444, de 28/12/2018 que a pesquisa de preços também pode ser dispensada nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 30. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado que, em função da natureza

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

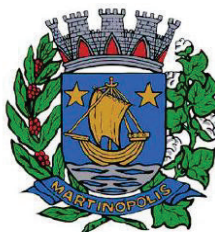
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 97 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

A AGU, através do Parecer DECOR n.00001/2019 (NUP: 59238.600022/2015-28), aprovado pelo Advogado-Geral da União, entendeu ser desnecessária a comprovação da vantajosidade por prévia pesquisa de preços. Bastaria ao órgão contratante atestar a vantajosidade. Veja-se:

Parecer DECOR n.00001/2019 EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

Nesse sentido, a ON AGU nº 60, consolidou a pesquisa de preços para prorrogação de vigência como medida facultativa quando o edital prevê o reajuste por índice. Para dispensar a pesquisa, basta ao gestor atestar, tecnicamente, que a variação de preços do mercado acompanha o índice de reajuste previsto para o contrato. Vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020 - AGU: O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.**

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

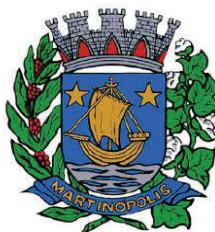
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 98 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHARA VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL. (destacou-se)

Pela leitura do seu art. 107, entende-se que a Lei 14.133/21 adotou o entendimento acima, como forma de comprovar a vantajosidade da prorrogação de serviços ou fornecimentos contínuos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Desta forma, cabe ao órgão verificar qual a orientação aplicável a seu processo:

- a) atestando o gestor que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços. Deve ser apresentada pelo gestor justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.
- b) se, diante das especificidades do caso concreto, não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital, deverá o gestor realizar a pesquisa de preços para avaliar a vantajosidade econômica da renovação.

Nesta segunda hipótese, constatada a necessidade de realização de pesquisa de mercado, devem ser aplicados, no que couber, os mecanismos da Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021, que regulamenta a pesquisa de preços em conformidade com a nova Lei Geral de Licitações.

Para o caso de contrato de locação – orienta-se à autoridade competente diligenciar novamente em prospecção de mercado a fim de atestar que não existem

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

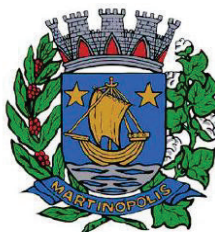
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 99 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

imóveis que atendam as condições exigidas e em preços mais vantajosos. Ainda, nos autos há laudo de vistoria da autoridade técnica competente, qual seja departamento de engenharia, no qual expos pontos importantes sobre as condições do imóvel que, necessariamente, devem ser sopesados pela autoridade gestora.

Para contratos de serviços e fornecimento/aquisições em geral – em regra, orienta-se comprovação da economicidade em pesquisa de preço realizada conforme os artigos 23 da Lei 14.133/2021 e art. 26 do Decreto Municipal nº6778/2024, além de apresentar declaração constante da Circular nº 8.905/2024.

De se lembrar de que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de outro.

Ainda, a respeito da mencionada pesquisa de preços, elas preferencialmente devem refletir o mercado local. Sobre isso, segue trecho de julgado do TCU:⁸

(...)

Ao consultar o Relatório de Pesquisa de Preço (peça 6, p. 94-174), é possível perceber que a unidade que conduziu o certame utilizou como referência para a estimativa de preços contratações similares feitas pela Administração Pública, nos termos do inciso II, do art. 23 da Lei 14.133/2021, incluindo licitações realizadas por órgãos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Tocantins, Pará, Santa Catarina, Paraíba, entre outros.

Contudo, não há nenhuma referência de preços em licitações conduzidas por órgãos do Estado de Roraima ou de cidades em outros estados com maior semelhança à localidade em que ocorrerá a execução do objeto. Também não há referência de que os preços utilizados no contrato atualmente vigente, resultante do Pregão Eletrônico SRP 15/2022, tenham sido considerados, ou que a pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico 90002/2024, de objeto semelhante e que foi revogado pela própria unidade gestora já em fase de homologação, tenha, de alguma forma, sido utilizada.

Não há irregularidade em se utilizar a referência de preços de outras localidades. Entretanto, para a comparação de valores da prestação de serviços

⁸ Acórdão 1855/2025, TCU – Plenário. Processo: 003.616/2025-8.Representação. Relator: Jorge Oliveira. Data da Sessão: 13/08/2025.





DIÁRIO OFICIAL

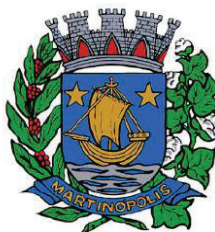
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 100 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

em diferentes localidades, faz-se necessário considerar os eventuais impactos no preço de diferenças de alíquotas de impostos, custo de frete e outros gastos com logística, limitações de tipo de transporte etc. Por essa razão, além da ampla pesquisa de preços, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial considerar, caso existam referências específicas, o mercado local, a fim de evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão das peculiaridades do local de execução do objeto.
Assim, a ausência de comprovação de que a pesquisa de preços considerou as peculiaridades do local de execução do objeto caracteriza uma falha procedimental, contrariando o que preconiza o art. 23 da Lei 14.133/2021 e o art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021.
(...)

Desse modo, é recomendável que ao realizar pesquisa de preços o gestor opte por considerar as peculiaridades do local de execução do objeto, o mercado local. Ressalta-se que, destacando-se trecho do julgado, *“além da ampla pesquisa de preços, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial considerar, caso existam referências específicas, o mercado local, a fim de evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão das peculiaridades do local de execução do objeto”*.

Com isso, **propõe-se** que seja analisada a pesquisa de preços para considerar, preferencialmente, o mercado local ou, na impossibilidade, apresentar justificativa para utilização de outras localidades.

X. Manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível a manifestação de concordância prévia e expressa da Contratada com a prorrogação e seus termos.

XI. Renovação da garantia (caso esta tenha sido exigida originalmente).

A exigência de garantias contratuais pela Administração está prevista nos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/21. Caso prevista a garantia contratual, o seu prazo de validade deve coincidir com a vigência do contrato e seu valor deve ser atualizado de

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

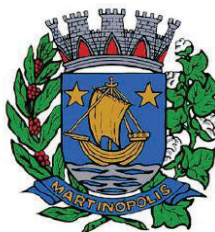
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 101 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

acordo com o valor da contratação, além de guardar consonância com eventual cronograma de desembolso, plano de trabalho, plano operativo, ou qualquer outro instrumento equivalente.

Na hipótese de exigência de garantia, deve ser renovada a garantia no ato da prorrogação, e complementada em caso de alteração do valor do contrato. Deve o gestor atentar-se para o disposto nos arts. 96, § 2º e 97:

Lei nº 14.133/21

Art. 96 (...) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 96 desta Lei](#).

XII. Contratação direta por inexigibilidade de licitação - manutenção da inviabilidade da competição.

Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade fundada no art. 74 da Lei n.º 14.133/21, necessário demonstrar que persiste a inviabilidade da competição no momento da prorrogação.

Neste sentido, cito julgado do TCU, perfeitamente aplicável à contratações com base na Lei 14.133/21:

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

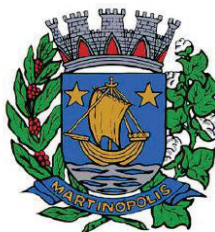
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 102 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. **A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição(...).**

2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros,...) de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

(ACÓRDÃO nº 3412/2012 – TCU – 1ª Câmara)

Caso se tratar de contrato cujo fundamento é a inexigibilidade decorrente de inviabilidade de competição com base no artigo 74, V da Lei 14.133/2021, para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, é necessário restar demonstrado pela autoridade demandante que tal situação permanece no município.

Tal demonstração será necessariamente realizada por **documentos e declarações**⁹ por parte da autoridade gestora que demonstrem que foram realizadas diligências em busca de novos imóveis no município que pudessem atender a demanda técnica exigida [conforme termo de referência], mas que permanece o atual imóvel como o único disponível e adequado ao fim exigido pelo gestor público. As diligências são realizadas por prospecção de mercado a qual pode ser realizada através de chamamento público. Ainda, tratando-se de aluguel, conforme se recomendou no momento da confecção do contrato, é salutar que a administração diligencie perante o

⁹ Conforme exige o artigo 74, §5º da Lei 14.133/2021:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 103 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

locador se o mesmo mantém a condição de proprietário do bem, o que deve ser atestado pela matrícula atualizada do bem, em consonância com os artigos 1227, 1228 e 1245 a 1247, todos do Código Civil.

Assim, para **contratos de locação** – cabe novamente alertar as autoridades competentes para os seguintes pontos:

1. Já é matéria reiterada pela Pgm/Fisc de que os imóveis que a municipalidade pretenda ser locatária para atuação de departamentos, a locação, em regra, deve ser precedida de licitação, por pregão eletrônico [precedida ou não de chamamento público para prospecção de mercado¹⁰], na qual se busque imóveis com as mesmas condições para atendimento das necessidades da municipalidade, principalmente se tratando de imóveis com características simples, que facilmente serão preenchidas por diversos imóveis do município;¹¹
2. A contratação direta por inexigibilidade, por representar a exceção, deve sempre ficar demonstrada por justificativa técnica, pois ao departamento elencar requisitos que condicionem a escolha daquele imóvel específico, deverá justificar também com base em qual fundamento técnico elencou tais justificativas¹², isto é, não basta ao departamento competente elencar as atividades desempenhadas pelo departamento, genericamente, e mencionar que o imóvel possui as características necessárias, elencando características sem as justificar do ponto de vista técnico por que as elencou, tampouco apresentar detalhamentos excessivos sem fundamentação técnica ou normativa a fim de ilicitamente direcionar a locação de imóvel específico;
3. Assim, reforça-se que para locação de imóveis “simples”, com características comuns, necessariamente a municipalidade deve realizar um pregão eletrônico para tal contratação e qualquer restrição da competitividade na qual se elenque características para o imóvel que se pretende alugar, deverá obrigatoriamente ser justificada do ponto de vista técnico, de modo que a listagem de características genéricas [exemplo, o imóvel precisa ser na região central do município, por pura e simples conveniência para a municipalidade; ou porque o imóvel já vinha sendo alugado pela prefeitura; dentre outros] deverá ser considerada injustificada e meramente restritiva;
4. Além disso, a locação de imóveis, por disposição expressa do código civil, só pode ser feita com quem tem reais condições para fazê-lo, ou seja, somente o proprietário. O artigo 1228 do CC disciplina:
5. *“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”*
6. *Constando da matrícula do imóvel [documento necessariamente elencado por lei para demonstração da propriedade, conforme artigo 1227, 1245 a 1247 do Código Civil:*

¹⁰ Quando a municipalidade deseja a locação de imóvel, esta deve necessariamente ser precedida de prospecção de mercado, o qual pode se dar através do chamamento público e, a depender do resultado dele, instaurar pregão eletrônico para contratação do aluguel de imóvel ou contratação direta por inexigibilidade. Ademais, deve-se abster de impor quaisquer aspectos que possam restringir a competição, mas que não guardem a devida justificativa técnica da autoridade competente para tal.

¹¹ Ou, até mesmo a depender da situação, verificar a viabilidade de intervenção da administração pública na propriedade privada [p.ex. desapropriação por interesse social, utilidade pública].

¹² Por exemplo, condicionar que o imóvel para o setor da saúde seja estabelecido na região central do município, pois há normativa federal que determina que o município mantenha unidades de saúde em regiões específicas do município. Em contrapartida, não se pode argumentar a localidade de um imóvel por si só, por praticidade dos servidores, ou por se tratar de proximidade com o paço municipal.





DIÁRIO OFICIAL

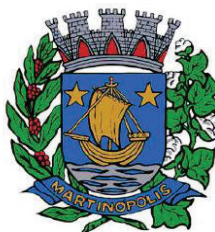
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 104 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

7. "Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."

8. "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

9. Além disso, de rigor, é necessário que tanto a manifestação da locadora pela autorização da prorrogação, quanto assinatura, sejam em nome de todos proprietários ou por quem autorizado para tal [com procuração na qual haja autorização expressa dos proprietários para representação].

REAJUSTE

XIII. Reajuste contratual. Direito do contratado. Ausência de preclusão (perda) do direito, como regra geral.

Via de regra, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração Pública. Não é necessária a solicitação do contratado, a não ser que tal requisito esteja expresso no Edital, Termo de referência ou contrato. Vejamos:

Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP: 08008.000351/2017-17 - Seq. 19 - Aprovado pelo Advogado Geral da União - Seq. 22).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida como aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão nº 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que "há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado."

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

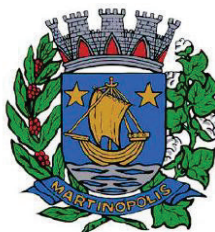
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 105 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

O entendimento acima foi complementado nos seguintes termos

PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU (NUP 00688.000929/2020-17 - Seq. 17 - aprovado pelo Advogado-Geral da União)

Assunto: Reajuste em sentido estrito e preclusão lógica nos contratos de escopo e de serviços continuados

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRA DA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa *per se* em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando *per se* em regra ato

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

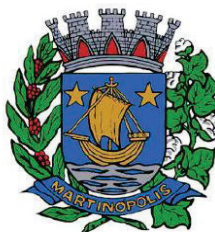
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 106 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a **renúncia tácita ou a preclusão lógica** do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, **desde que cumulativamente**:

(a) o edital ou contrato **preveja expressamente** que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado;

(b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência;

(c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e

(d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito

V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil), que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização.

Como regra, se o Edital, termo de referência ou contrato não preveem expressamente a preclusão lógica (perda) do direito ao reajuste, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação sem efetivar o reajuste nem prever a manutenção deste direito em nada afeta o direito do contratado.

Resumidamente, antes de prorrogar e reajustar o contrato de caráter contínuo (serviço ou fornecimento de bem), o gestor deve observar o seguinte:

a) **Havendo previsão em edital ou contrato**, exigindo a solicitação expressa de reajuste pelo contratado antes da prorrogação do contrato, sob pena de perda (preclusão lógica) do direito ao reajuste, tal regra deve ser observada. O reajuste somente deve ser concedido quando solicitado, antes da prorrogação.

b) **Não constando** do edital/TR/contrato a exigência expressa acima mencionada, transcorrido o prazo de concessão do reajuste (um ano contado da data da proposta), a Administração Pública, de ofício (independente de solicitação do contratado), deve aplicar o índice financeiro estabelecido para reajustar o contrato.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

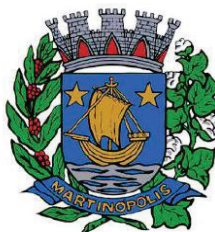
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 107 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Recomenda-se tratar do reajuste antes de se prorrogar o contrato, em razão do seguinte entendimento firmado pela Advocacia Geral da União:

c) caso haja prorrogação da vigência contratual sem a prévia concessão do reajuste em sentido estrito, a legalidade da continuidade da execução do contrato deve ser precedida de negociação, de maneira a verificar se é possível que haja renúncia ao reajuste pelo contratado ou; em caso negativo, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a prorrogação caso os preços sejam reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993. (parágrafo 14, "c" do DESPACHO n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU - NUP 08008.000351/2017-17 - Seq. 21 - aprovou o Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU - e foi aprovado pelo AGU - Seq. 22)

Em caso de prorrogação da vigência sem o prévio reajuste pelo índice estabelecido em contrato, deve o gestor promover a negociação buscando a renúncia do direito ao reajuste pelo contratado ao menos comunicando a contratada na hipótese de aceitar a prorrogação sem mencionar o reajuste, uma vez que não havendo os requisitos exigidos no Parecer 3/2023/DECOR/CGU/AGU para estabelecimento de renúncia tácita¹³. Soma-se a isso o entendimento formalizado no o Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 01/2022: “*Constitui boa prática da Administração, no momento da instrução da prorrogação, emitir alerta à contratada a respeito dos efeitos da formalização do termo aditivo sem a ressalva do direito aos reajustes nos termos da Lei e do contrato. (art. 92 da Lei n. 14.133/2021).*”

¹³ No Parecer 3/2023/DECOR/CGU/AGU se estabelece critérios para considerar a hipótese de renúncia tácita ao direito ao reajuste: “ IV) *Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente:* (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.”





DIÁRIO OFICIAL

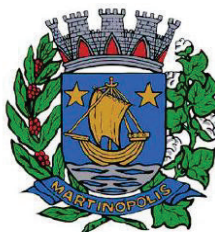
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 108 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

A renúncia é uma faculdade do contratado (não uma obrigação), e não depende de previsão contratual.

Ademais, eventual ausência desse critério, não impede o reequilíbrio econômico-financeiro contratual:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, **eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.** Acórdão 7184/2018 -TCU – Segunda Câmara

Se após a negociação, o contratado não renunciar ao reajuste, deve o gestor comprovar a disponibilidade orçamentária para o pagamento dos valores contratuais reajustados e atestar a vantagem econômica da prorrogação, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIACÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.**

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATORIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TÉCNICAMENTE POSSÍVEL **ATESTAR QUE A VARIACÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIACÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.**

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

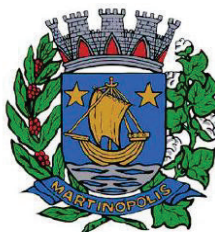
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 109 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Tal entendimento se aplica também aos contratos de fornecimento contínuo de bens, pois a prorrogação e reajuste de tais contratos seguem os mesmos preceitos aplicáveis aos contratos de prestação de serviço.

XIV. Da regularidade do reajuste em sentido estrito

Importante alertar que em todo contrato de **prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra** ou **fornecimento de bem em caráter contínuo**, conforme §7º da Lei nº 14.133/2021, é necessária a previsão de reajuste por índice:

Art. 25 (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos

No caso da prestação de serviços contínuos, tal necessidade é detalhada no §8º, estabelecendo a revisão por índice apenas no caso de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 25 (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

A Lei 14.133/2021 prevê ainda a desnecessidade de termo aditivo para a concessão do reajuste contratual por índices, bastando o apostilamento. Vejamos:

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

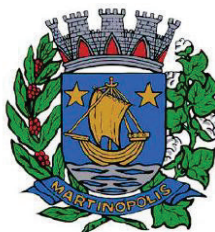
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 110 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato.

O reajuste em sentido estrito também encontra fundamento de validade na Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

IN Nº 05, de 2017

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Feitas estas considerações, deve o órgão verificar o atendimento aos seguintes pressupostos:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano contado da data do orçamento estimado;
- c) correta aplicação do índice previsto contratualmente;

Os contratos contínuos devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001 e Orientação Normativa AGU nº 23/2009.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

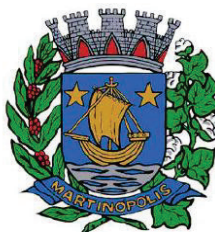
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 111 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Não existindo índice setorial ou específico, ao adotar índice geral de preços, o gestor deve optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço do bem ou serviço contratado.

Cabe ao setor competente atestar a correta aplicação do índice previsto em contrato.

Para o primeiro reajuste, no caso de licitação, o prazo de 1 (um) ano para sua concessão deve ter por data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Em caso de contratação direta (dispensa/inexigibilidade), o prazo do primeiro reajuste conta da data do orçamento a que se refere o contrato.

Nos reajustes posteriores ao primeiro, o prazo de 1 (um) ano conta-se a partir da data em que o reajuste anterior passou a surtir efeitos.

XV. Previsão de recursos orçamentários.

O item 10, do Anexo IX, da IN nº 05/2017, determina: *“nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura”*.

Assim, a Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

A referida exigência decorre do artigo 10, IX, Lei nº 8.429/92, artigos 6º, XXIII, "j", 11, parágrafo único, 18, 59, III, 72, IV e art. 105 da Lei nº 14.133/21:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

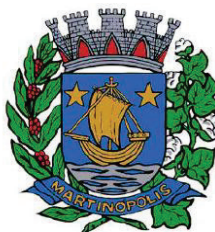
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 112 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Então, antes da assinatura do termo aditivo, deve ser juntada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

A indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa deve constar também na minuta de Termo Aditivo.

Antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, deve ser apresentada a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964. A indicação do número e data da respectiva nota de empenho deverá constar no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

Necessária ainda declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para pagamento da despesa, demonstrando a sua previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) em vigor, conforme arts. 16, incisos I e II e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca-se que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a ON AGU nº 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

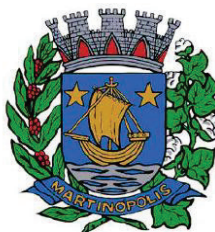
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 113 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

depende do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

No mais, deve ser comprovado que o presente objeto corresponde a produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato.

Verifica-se que quanto ao requisito da previsão orçamentária há orientação do Tribunal de Contas da União:

Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986. Decisão 586/2002 Segunda Câmara

O referido Decreto nº93.872/86 disciplina no art. 30 e parágrafos:

Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

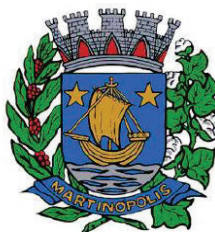
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 114 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Art. 31. É **vedada** a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Nesse sentido, em resumo, **é necessário** que o departamento competente sempre se atente para as condições orçamentárias acima expostas.

XVI. Designação dos agentes competentes para o presente feito.

Recomenda-se sejam juntados aos autos os documentos que comprovem as nomeações e as competências dos agentes que atuam no feito, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 14.133/21

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 115 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

XVII. Manutenção das condições de habilitação

A habilitação, conforme exposto no art. 62 da Lei 14.133/21, é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, econômico-financeira, técnica, fiscal, social e trabalhista,

A habilitação é regulada pelos arts. 62 a 70 da Lei 14.13/21. Para fins de prorrogação de vigência e reajuste, destaco os seguintes artigos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

(...)

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

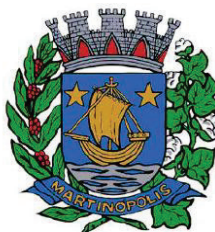
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 116 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O atendimento aos requisitos da habilitação exigidos pelo departamento contratante deve ser comprovado pelo futuro contratado, não apenas como condição para sua contratação, mas também durante todo o período de vigência contratual.

As mesmas condições verificadas no ato da contratação devem ser exigidas em cada prorrogação da vigência contratual, quais sejam: (i) a habilitação jurídica; (ii) as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista; (iii) os aspectos de habilitação técnica eventualmente necessários, a depender do caso; e (iv) não estar falido, conforme requisitos previstos nos arts. 66 a 69, da Lei 14.133/2021.

Em atendimento a reiteradas recomendações do TCU - Plenário, necessária a consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao cadastro nacional de empresas punidas – CNEP, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de licitantes inidôneos (TCU).

A consulta aos cadastros deverá ser realizada em nome da empresa Contratada e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Também se recomenda consulta aos cadastros perante o TCESP de apenados e impedidos de participar de licitações e contratar com a administração pública.

O artigo 87 da Lei nº 14.133/2021 determina que *“os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes”*.

O registro cadastral unificado da Lei nº 14.133/21 vai além do SICAF ou dos demais registros não-unificados: ele é nacional, ou seja, não se restringe à esfera federal e serve, não apenas para a habilitação, mas igualmente para avaliar a atuação

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

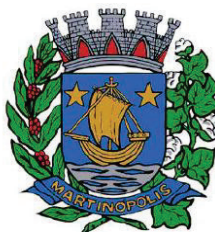
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 117 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

do contratado na execução das obrigações assumidas, condicionada à regulamentação ulterior do cadastro. Vejamos:

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

(...)

O art. 70 da Lei 14.133/21 permite ao órgão que verifique o atendimento às condições de habilitação por outros meios (certidões negativas ou outros cadastros devidamente atualizados e com registros realizados em obediência à nova LGLC).

Nos termos do art. 4º da IN nº 03, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, *“a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF”*.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 118 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Neste sentido, ainda é possível a utilização de dados do contratado registrados no SICAF¹⁴, que, caso atualizado, comprova a habilitação jurídica, a qualificação técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, previstos no art. 62 da Lei nº 14.133 de 2021.

Porém, recomenda-se que a depender do caso, dê-se preferência para que sejam obtidas as informações relacionadas à habilitação no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, cabe ressaltar que o **Código Tributário Municipal, no artigo 187, §3º**, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa ou de regularidade fiscal para celebrar contratos de qualquer natureza com a administração pública municipal.

XVIII. Verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017); [manifestação sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, que deverão ser eliminados como condição para renovação]

De acordo com o item 1.2. do Anexo VII-F e o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, que deverão ser eliminados como condição para renovação.

A Administração deve, após verificação técnica, manifestar de forma específica se há a presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

¹⁴ Decreto Municipal nº 6778/2024: Art. 134. Para habilitação como credenciamento, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômica - financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

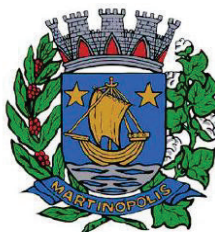
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 119 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Tratando-se de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá seguir às orientações da Nota Técnica nº 652/2017-MP da então Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

A Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

XIX. Do gerenciamento dos riscos.

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos poderá ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do *status* fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

Recomenda-se, desse modo, que a Administração avalie se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

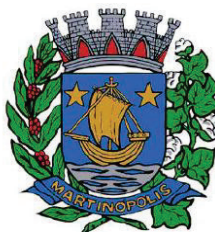
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 120 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

XX. Outras exigências específicas de cada contratação

Diante de particularidades de cada contratação, que tenham sido exigidas através do termo de referência, há necessidade de atestar tais condições de contratação/prorrogação a serem atendidas antes da celebração do termo aditivo.

XXI. Requisitos da minuta de termo aditivo

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

A cláusula do termo aditivo que prorroga o prazo estabelecido originariamente no contrato **não deve substituir a redação da cláusula de vigência do contrato**. É equivocada tal substituição, com alteração de tal cláusula (Ex: cláusula de termo aditivo prevendo “onde se lê, leia-se...”), pois o que foi estabelecido na cláusula de vigência do contrato é válido e eficaz.

Recomenda-se que a cláusula do termo aditivo que prorroga a vigência seja simples e específica, prevendo a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência. Recomenda-se, por exemplo, a seguinte redação de cláusula:

Cláusula - ___ - Da vigência

Prorroga-se o a vigência do contrato nº _____ por ___ meses, pelo período compreendido entre ___/___/___ e ___/___/___.

Cumprir lembrar que a contagem dos prazos de vigência deve ser feita de data a data, conforme Parecer n.º 85/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA.CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/ DECOR/CGU/AGU.DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA.

1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data,

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

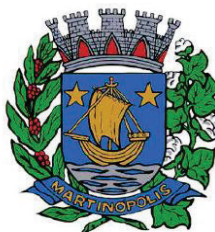
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 121 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

Assim, quando o prazo de vigência contratual for definido em meses ou anos, o prazo expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato. Por exemplo, se a vigência se inicia em 05/01/2023, deve terminar em 05/01/2024.

Deve o termo aditivo conter, também, se for o caso, cláusula estabelecendo a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse aspecto.

Em eventuais e excepcionais diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive.

O termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária disponível para o pagamento das futuras despesas contratuais.

Assim, em síntese, muito embora se utilize as minutas padronizadas e comumente analisadas e orientadas por este departamento, pontua-se que o **termo aditivo deverá conter**:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021), salvo se o objeto for aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, nos quais o limite máximo de vigência do contrato é de 5 (cinco) anos;
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 122 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 c/c item 10 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017);

- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.
- g) correta e adequada utilização do índice de reajuste ou menção de renúncia, nos termos do que orientado neste parecer.

XXII. Publicidade do termo aditivo

Recomenda-se a publicação do termo aditivo nos termos do art. 94 da Lei 14.133/21, “como condição indispensável para sua eficácia”:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
(...)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, se houver o atendimento das orientações deste Parecer Jurídico Referencial, conforme será atestado por seu gestor, **haverá viabilidade jurídica¹⁵ para a formalização do termo aditivo**, conforme o disposto na Lei 14.133/2021.

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é

¹⁵ Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 123 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**, deverá o presente Parecer Referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 124 de 126



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, ____ de ____ de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto

PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira

PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373> e informe o código E10F-39B9-4058-F373





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 125 de 126



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E10F-39B9-4058-F373

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 08/10/2025 20:58:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 09/10/2025 11:39:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E10F-39B9-4058-F373>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1741A

Página 126 de 126

Advertências / Notificações

Notificação de Início de Ação Fiscal



Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - MARTINOPOLIS - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00011, de 06 de Novembro de 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
ANNE CARLINE UEBELE	[REDACTED]	6685/00053/2025

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: MAYARA SILVA	Matrícula: 00030082
Cargo: DIRETOR DO DEPTO. ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO / 395602025	Assinatura:

Data de afixação: 06/11/2025

Data de desafixação: 21/11/2025